



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
4<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO  
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO  
REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2025**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, teve início a 657<sup>a</sup> Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1007632-02.2023.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1100 – *Ementa: RESERVADO.* **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/ITJ/SC-5002967-32.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1068 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARTIGO 38-A DA LEI 9.605/98. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. COMPARAÇÕES COM IMAGENS DE SATÉLITE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, em razão do corte de 1 (uma) unidade de Araucaria angustifolia, espécie constante da Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), em imóvel rural de propriedade de I. J. F., no Município de Chapecó/SC, fato constatado por meio de vistoria da Polícia Militar Ambiental, realizada em 14/01/2025, tendo em vista que: (i) o relatório de análise fotográfica da Polícia Militar Ambiental, elaborado por meio de comparações de imagem de satélite com o registro in loco, limitou-se a apontar a existência da

árvore suprimida em agosto de 2016; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, ainda que constatada a supressão de espécime arbórea em extinção, não há justa causa para a persecução penal, ante a ausência de certeza sobre a data em que o corte ocorreu, o que impede a imputação em denúncia ou em acordo de não persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1001696-25.2022.4.06.3801-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: *RESERVADO*. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5001181-14.2021.4.02.5111-\*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: *RESERVADO*. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. JF-RJ-5002558-97.2019.4.02.5108-\*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: *RESERVADO*. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1000632-65.2024.4.01.3601-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. MINA ERNESTO. MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT. AUXÍLIO LOGÍSTICO À ATIVIDADE DE GARIMPO ILEGAL. RECEBIMENTO DE PORCENTAGEM DO VALOR DO OURO EXTRAÍDO. ART. 2º DA LEI 9.605/98. UTILIZAÇÃO DE MERCÚRIO NA GARIMPAGEM. ATUAÇÃO DOS RÉUS DE FORMA ORGANIZADA E ESTRUTURADA. DANO AMBIENTAL DE GRANDE MONTA. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.* 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de M.D.P.F. e outros em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8.176/91 e 288 do Código Penal, por realizarem extração ilegal de ouro sem autorização, próximo à Mina Ernesto, no Município de Pontes e Lacerda/MT, tendo em vista que: (i) no que concerne especificamente à conduta da ré M.D.P.F., embora os elementos dos autos indiquem que a mesma não executava diretamente a atividade de garimpo ilegal, restou verificado que esta, além de ter plena ciência da atividade ilícita, prestava apoio logístico para os garimpeiros, realizando função de cozinheira do garimpo; (ii) pesa ainda contra a ré o fato de que as declarações constantes da investigação apontaram que esta teria combinado com os demais réus em receber 2% (dois por cento) do valor do valor total do minério de ouro extraído ilegalmente e que, até então, ela já teria auferido R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais); (iii) conforme disposto no art. 2º da Lei 9.605/98 quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade (...), razão pela qual, o apoio prestado pela ré no delito ambiental do presente caso, bem como o lucro obtido ilicitamente da extração de ouro, faz com que sua conduta também incida nos mesmos crimes e nas mesmas penas dos demais réus, na medida de sua culpabilidade; (iv) a conduta atribuída a todos os réus possui gravidade acentuada, especialmente pela utilização de mercúrio no processo de garimpagem, material proibido para utilização em mineração pela legislação ambiental, que pode acarretar sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública, contaminando solos, cursos d'água e a fauna local; (v) as provas colhidas indicam que os réus operavam de forma estruturada e organizada, com divisão de tarefas e logística bem definida na exploração ilegal de ouro; (vi) outro ponto desabonador para concessão de ANPP diz respeito ao fato de que, conforme laudo da Polícia Federal, o dano ambiental total resultante da atividade de garimpagem ilegal foi calculado em R\$ 6.010.156,00 (seis milhões e dez mil e cento e cinquenta e seis reais), refletindo, assim, não apenas em prejuízo econômico causado pela usurpação de recursos minerais pertencentes à União, mas também os custos ambientais associados à recuperação do solo e à descontaminação das áreas afetadas pelo uso de mercúrio; e (vii) diante de tamanha gravidade do dano ambiental praticado,

constata-se que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, nem para a ré requerente e nem para os demais réus que participaram de tais delitos ambientais. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000819/2025-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1163 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/CE. SUSCITADO: PR/RN. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA JUNTO AO IBAMA. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CARANGUEJO-UÇÁ. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO IRREGULAR SE DEU JUNTO AO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ENTENDIMENTO ADOTADO DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO), EM CONSONÂNCIA COM O ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98) por parte da empresa Taís Santos Silva - ME por apresentar informação falsa/omissa em procedimento administrativo ambiental junto ao Ibama, ao declarar estoque de caranguejo-uçá inexistente, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. O SUSCITADO entende que os fatos ilícitos ocorreram no Município de Aracati/CE, por ser a sede da empresa autuada e da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual determinou o encaminhamento do feito para a PR/CE. O SUSCITANTE entende que a atribuição deve ser do suscitado (PR/RN) por entender que o delito se consumou no Estado do Rio Grande do Norte, onde foi apresentada a declaração de estoque irregular junto ao Ibama/RN. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar neste procedimento extrajudicial, tendo em vista que: (i) o documento irregular/falsificado foi apresentado, de fato, junto ao Ibama em Rio Grande do Norte, configurando-se o ilícito, portanto, neste local, adotando-se a mesma inteligência do delito do art. 304 do CP e em consonância com o disposto no art. 70 do CPP; (ii) a declaração de estoque indicava que o pescado se encontrava em Canguaretama/RN e no endereço de Aracati/CE não foi encontrado qualquer estoque; e (iii) não há informações nos autos onde o documento irregular foi elaborado, mas o fato é que o mesmo foi devidamente apresentado/utilizado junto ao Ibama situado no Rio Grande do Norte, devendo, portanto, a apuração prosseguir no referido estado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao membro SUSCITADO.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000013/2025-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1046 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. APREENSÃO DO PESCADO REALIZADA FORA DO PERÍODO DE DEFESO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por G.P., por comercializar 27,1 kg de camarão sete-barbas/espigão (*Xiphopenaeus kroyeri*), sem comprovação de origem, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a Instrução Normativa MMA 14/2004 proíbe a pesca de camarão sete-barbas na área compreendida entre a divisa dos estados de Pernambuco e Alagoas nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e 1º de dezembro a 15 de janeiro, contudo, a apreensão reportada pelo Ibama foi realizada em 08/11/2024, fora, portanto, do período de defeso, não sendo possível afirmar que o pescado é proveniente de pesca proibida; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos pescados, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000337/2025-44 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. MAR TERRITORIAL. ESTADO DE ALAGOAS. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. NÃO APREENSÃO DE PESCADOS NA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental, por parte de A.P.D.S. e E.J.S.V., por exercer atividade pesqueira no mar territorial brasileiro, por meio da embarcação *Junior e Neto*, sem autorização ambiental, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) não foram encontrados pescados na embarcação; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002690/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO COM FINS DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por B. L. da S., em razão da destruição de 33 (trinta e três) hectares de vegetação nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, em imóvel rural denominado *Sítio Novo Horizonte*, sem autorização ou licença da autoridade competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) o autuado alegou ser agricultor familiar e usar a terra para o desenvolvimento de atividades de subsistência; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal. Ademais, a conduta estaria devidamente justificada pela causa especial do estado de necessidade contida no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, diante da real possibilidade da supressão ter sido praticada para fins de subsistência, pois, observando as características do autuado, verifica-se ser pessoa que exerce a agricultura familiar; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: JF-AM-1000546-36.2024.4.01.3200-PIC-MP (655<sup>a</sup> SO), NF - 1.10.000.000082/2025-57 (653<sup>a</sup> SO) e JF-AC-1009599-93.2023.4.01.3000-IP (652<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000009/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BOA NOVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA E GALPÃO. MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA. OBRA REALIZADA POR PESSOA DE BAIXA INSTRUÇÃO E RENDA. ABRIGO E SUSTENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. EMBARGO DA CONSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO*

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), por A.R.O., em razão da construção de uma casa e um galpão, em área de 0,0115 hectares, no interior do Parque Nacional de Boa Nova, no Município de Boa Nova/BA, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) se trata de construção simples realizada por pessoa de baixa instrução e renda, a qual alegou que utilizaria o imóvel para abrigo e sustento da família; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001147/2024-42 - Eletrônico - Relatado por:*

*Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, pela empresa Guamá Comércio E Representações Ltda, por vender para o exterior 771,26 m<sup>3</sup> (setecentos e setenta e um vírgula vinte e seis metros cúbicos) de madeira nativa, sem a autorização, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto os fatos ocorreram em 13/08/2019 e o delito possui pena máxima prevista de 1 (um) ano. Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, já transcorreu lapso temporal superior a 4(quatro) anos, não havendo causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; e (ii) no âmbito cível, a apuração acerca da eventual responsabilidade civil ambiental da empresa por danos ambientais está sendo tratada nos autos da Notícia de Fato Cível 1.23.000.000805/2024-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001295/2025-48 - Eletrônico - Relatado por:*

*Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de Auto de Infração do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50-A da Lei 9.605/98, por H. de. A. A., em razão da destruição de 36,98 ha (trinta e seis vírgula noventa e oito) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Jesus de Nazaré, município de Rondon do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto, via satélite, e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar*

*a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

**1.23.001.000489/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9605/98, por C. J. J. , pela destruição de 135,63 ha (cento e trinta e cinco vírgula sessenta e três hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Recreio, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$678.150,00 (seiscentos e setenta e oito mil e cento e cinquenta reais), e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

**1.23.002.000217/2025-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 750 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por F. das C. da S., em razão do desmatamento de 38,58 ha (trinta e oito vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do ICMBio baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648<sup>a</sup> SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647<sup>a</sup> SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000298/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1138 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POLUIDORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9605/98, em razão de fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais efetivamente poluidora, em desacordo com o item 2 da licença de operação, consistente em transporte e transbordo de 20.000 litros de diesel B S500, em desacordo com a licença, pela empresa a empresa Floresta Comércio de Petróleo LTDA, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo foram suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de intervenção do direito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003636/2025-04**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 994 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. EFLUENTES OLEOSOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ÁGUAS SUBSUPERFICIAIS. 1º BATALHÃO FERROVIÁRIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL NOS AUTOS DA NF 1.29.000.001119/2022-40. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9605/98, pelo não atendimento da frequência do monitoramento solicitada nas condicionantes 2.22 e 2.23 da LO nº 1477/2019, referente ao monitoramento dos efluentes oleosos resultante das caixas separadoras de água e óleo e ao monitoramento das águas superficiais e subsuperficiais para o canteiro de obras, pelo 1º Batalhão Ferroviário, em Barra do Ribeiro/RS, tendo em vista que: (i) os fatos ora em apuração revela apenas infração administrativa prevista no art. 72 da Lei n. 9605/98 e art. 80 do Decreto n. 6.514/2008; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) consta no Relatório de Fiscalização que houve colaboração com a fiscalização e providências para a melhoria das irregularidades, e que "É provável que não seja mais necessária a ampliação do sistema de tratamento, porque o 1º Batalhão Ferroviário se retirou da obra"; e (iv) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, já foi determinada a instauração de inquérito policial para investigar fatos apontados na NF 1.29.000.001119/2022-40, que trata de possíveis irregularidades relativas ao não atendimento de condicionantes da Licença de Operação 1477/2019, por parte do 1º Batalhão Ferroviário, especificamente a construção de prédios não incluídos no layout licenciado, sem a devida autorização/anuência do Ibama e disposição de efluente doméstico (água cinzenta) de forma irregular e sem nenhum tratamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

*ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004468/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1067 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ocorrência de delito ambiental, previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, praticado, em tese, pela Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, em razão do suposto descumprimento das condicionantes 2.2, 2.7, 2.8 e 2.12 estabelecidas na Licença de Operação 836/2009 (processo 02001.000303/2006-41), referentes ao empreendimento Linha de Transmissão Campos Novos - Nova Santa Rita, tendo em vista que: (i) o fato narrado constitui infração administrativa, segundo o art. 72 da Lei nº 9605/98 e art. 66 do Decreto nº 6.517/2008; (ii) inexiste registro de dano ambiental efetivo a ser evitado, reparado ou compensado decorrente do descumprimento das condicionantes, segundo destacado pelo Ibama no Relatório de Fiscalização; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal. Precedentes: IC 1.29.002.000298/2014-78 (651<sup>a</sup> SO) e NF Criminal 1.25.000.003053/2024-33 (643<sup>a</sup> SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000690/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1007 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no art. 50-A da Lei 9.605/98, por A. A. F., por desmatar 17,53 ha (dezessete vírgula cinquenta e três hectares) de vegetação nativa no interior da Flona do Bom Futuro, sem autorização ambiental, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.001.000256/2025-13 (655<sup>a</sup> SO) e NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002378/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1131 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DESOBSTRUÇÃO DE RUAS DE ACESSO À PRAIA, TOMADAS POR ALTA VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SPU. COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL*

**PARA O DEVIDO ORDENAMENTO E CONTROLE DO USO DO SOLO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para verificar a adoção de medidas a fim de manter desobstruídas as ruas de acesso à praia, tomadas por alta vegetação, (especificamente as ruas 3, 4, 11 e 14), na Praia de Muro Alto e Cupe, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que, instada a informar as providências adotadas para desobstrução das referidas ruas, a SPU informou que cabe ao Poder Público Municipal o ordenamento e o controle do uso do solo, motivo pelo qual, diante do interesse local da questão, a apuração deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000828/2025-51**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA. CINTURÃO VERDE. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. FAMÍLIAS AFETADAS PELAS ENCHENTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EVENTUAL DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar regularidade ambiental na construção de moradias em área de vegetação nativa, conhecida como *“Cinturão Verde”*, no Município de Canoas/RS, em benefício das famílias afetadas pelas enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR, apurou-se que a área questionada não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do Incra, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, atribuição do MPF para atuar no feito. Precedentes: IC nº 1.26.000.002212/2023-64 (644ª SRO) e NF nº 1.29.000.002403/2024-03 (645ª SRO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000301/2019-25** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORLA EM ARARANGUÁ/SC. REDUÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INICIALMENTE ABORDADAS NO PLANO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL QUANTO À FORMAÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DO PROJETO ORLA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes à implementação do Projeto Orla, promovido pelo Município de Araranguá/SC, na localidade de Morro dos Conventos, em especial no que pertine à redução das unidades de conservação inicialmente abordadas no plano (revogação da lei que criou a APA da Costa de Araranguá e redução da MONA Morro dos Conventos), tendo em vista que se tratam de unidades de conservação municipais, não havendo ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, em consonância com o art. 109 da CF/88. 2. A questão referente à formação do Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla, em Araranguá, permanecerá no âmbito do MPF. 3. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000727/2020-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. DESMATAMENTO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESOCUPAÇÃO/DESINTRUSÃO DA ÁREA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO. ÁREA AINDA OCUPADA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do presente Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil de M. R. C. por eventuais danos ambientais ocasionados na Colocação São João, Seringal Bom Fim, Reserva Extrativista Chico Mendes, bem como promover a desocupação da referida área ilegalmente ocupada, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou a adoção de medidas necessárias para a desocupação da área e a retirada do rebanho bovino pertencente ao atual ocupante irregular, Sr. S. P. do C., conforme Ofícios SEI 568/2024/GR-1/GABIN/ICMBio e SEI 734/2024/GR-1/GABIN/ICMBio), que detalham as diligências realizadas, autos de infração lavrados e a notificação para retirada do gado, bem como embargo da área e aplicação de multa; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, nos termos de parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, a próxima vistoria, prevista para o período de 22 de maio a 10 de junho de 2025, seguirá o rito para a instrução processual de desintrusão da área; e (iii) ademais, o membro oficiante destaca a necessidade do arquivamento pela inexistência de fundamentos suficientes à propositura de ação civil pública, sobretudo após o esgotamento das diligências, a teor do que dispõe o art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007. 2. Considerando que ainda não ficou evidenciado nos autos a completa retirada do gado da área ocupada irregularmente, bem como previsão de nova vistoria pelo ICMBio, necessária a instauração de PA para acompanhar a desocupação integral da área ambientalmente protegida. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a desocupação integral da área ambientalmente protegida. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002963/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: *RESERVADO.* **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003082/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO MINERAL DE HALITA (SAL-GEMA). ILHA DE MATARANDIBA. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/BA. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS PLATAFORMAS (P-54 E P-55). INVIALIDADE AMBIENTAL NA INSTALAÇÃO DA PLATAFORMA 55. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS DEMAIS PLATAFORMAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar suposto desmatamento provocado pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., na estrada de acesso à Vila dos Moradores, na Ilha de Matarandiba, em Vera Cruz/BA, em virtude da implantação de novas plataformas e poços exploratórios, tendo em vista que: (i) o Inema apresentou o licenciamento ambiental da empresa, deferido pela Portaria Inema 6.933/2014, para a extração de sal-gema (halita - NaCl) em subsuperfície, pelo método de dissolução, por poços localizados nas plataformas P-22, P27, P-30, P-40, P-42 e P-43, na Fazenda Caboto Guará, s/n, Ilha de Matarandiba, no Município de Vera Cruz/BA. O Instituto esclareceu que o pedido de renovação da Portaria Inema 6.933/2014 (Processo 2019.001.007047/INEMA/LIC-07047) foi formalizado no prazo legal, bem como se encontra em análise técnica pedido de Licença de Alteração (LA) realizado pela empresa (Processo 2022.001.004795/INEMA/LIC-0479), cujo objeto é a perfuração de 05 produtores de sal-gema (02

poços nas plataformas P-42 e P-43, existentes, e 03 poços em nova plataforma, P-55) e 01 poço exploratório (em nova plataforma P-54); (ii) a ANM informou que a empresa investigada é titular da Concessão de Lavra 73.943, publicada no DOU de 17/04/1974, que autoriza a extração de sal-gema numa área de 2.700 ha (dois mil e setecentos hectares). Salientou que o referido título não tem prazo de validade e que a empresa vem cumprindo, de forma regular, as obrigações junto à Agência; (iii) foi elaborado o Parecer Técnico 81/2024-ANPMA/CNP, o qual concluiu, em suma, que as autorizações, registros de licenças e alvarás necessários à atuação do empreendedor na área em comento estão de acordo com exigências legais; (iv) a empresa Dow Química juntou documentação complementar consistente em Inventário Florestal e Estudo de Impacto Ambiental para Supressão Vegetal; (v) posteriormente, o Inema informou atualizações sobre o pedido de LA (Processo 2022.001.004795/INEMA/LIC-0479), em que se decidiu pela inviabilidade ambiental para instalação da Plataforma P-55, destacando que: (...) o objeto em análise da concessão do ato de Licença de Alteração passou a ser, apenas, a instalação da plataforma P-54, que já se apresenta degradada, com acesso existente, e perfuração do poço exploratório direcional MBW-54-E, com a finalidade de avaliar a geologia local, com vistas à operação produtiva futura, sem a necessidade de realizar supressão da vegetação. Nesse contexto, durante a análise técnica do processo não foi identificada a inviabilidade técnica ambiental que desaprova a concessão da requerida LA para esse objeto. Entretanto, a requerente deverá adotar ações necessárias de monitoramento, controle e mitigadoras; e (vi) conforme concluiu Membro Oficiante, houve a perda do objeto da presente investigação, pois foi declarada a inviabilidade ambiental de implantação da Plataforma 55, bem como não se mostraram necessárias outras diligências quanto à Plataforma 54, realocada para uma área já degradada, com o aval do órgão ambiental licenciador, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.**

**1.14.001.000061/2021-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONCRETO EM TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. SPU. IMÓVEL REGULAR SOB OS ASPECTOS PATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de muro de concreto em terreno de marinha, sem autorização dos órgãos competentes, em Ilhéus/BA, após o cumprimento das diligências determinadas (625<sup>a</sup> S.O.), tendo em vista que: (i) a SPU informou que: a) o imóvel objeto deste procedimento está regular sob os aspectos patrimoniais, não necessitando de autorização prévia da SPU para realização de obras de benfeitoria, desde que as intervenções ocorram exclusivamente dentro da poligonal inscrita; b) após realização de fiscalização, não se identificaram irregularidades na propriedade, nem construção em área de praia; e (ii) relatório de fiscalização ambiental, elaborado pela Polícia Militar do Estado da Bahia, concluiu que não haviam evidências de construções irregulares em área de APP e que as alterações na paisagem seriam resultado de fenômenos naturais, especificamente o avanço da maré, que tem causado desgaste nas estruturas físicas da área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº.**

**1.14.006.000083/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: *RESERVADO.* **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003752/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇUDE SANTO ANASTÁCIO. ATUAÇÃO CONJUNTA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE) E DA CONCESSIONÁRIA AMBIENTAL CEARÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS PARA A MITIGAÇÃO E SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível poluição decorrente do extravasamento de esgoto sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) no açude Santo Anastácio, localizado no Campus do Pici, na Universidade Federal do Ceará (UFC), bem como o extravasamento de esgoto dos denominados poços de visita, no encontro das ruas Tim Maia e Lorena, no bairro Boa Vista, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a Cagece esclareceu que o tratamento de esgoto que deságua no açude Santo Anastácio é realizado pelo coletor tronco SD8, o qual, devido ao crescimento populacional, passou a operar com sua capacidade máxima, resultando em problemas operacionais, incluindo o extravasamento identificado nas proximidades das ruas Lorena e Tim Maia. Sobre as medidas implementadas para mitigação dos problemas de esgotamento sanitário, a Companhia esclareceu o seguinte: ‘a) *Medidas Emergenciais: a Ambiental Ceará 2, nossa parceira público-privada, está realizando um estudo de viabilidade para redirecionamento de parte da vazão do coletor SD8 e inversão do fluxo da linha de recalque da EEE Chile. Estão sendo estudadas: a revitalização da EEE Chile, a construção de nova linha de recalque da EEE Chile, e a construção de EEE Compacta com linha de recalque DN 200 mm;* b) *Solução de Longo Prazo: Construção da EEE Lorena (EEE 8) e (EEE 8.2), sob responsabilidade desta Companhia.* As obras já se encontram em execução, com prazo final previsto para 29/01/2026; (ii) a Ambiental Ceará 2 apontou a histórica dificuldade de manutenção como causa operacional do extravasamento de esgoto nas intermediações da Rua Lorena com a Rua Tim Maia. Nesse sentido, acrescentou que ‘Um dos trechos que apresentam problemas para o coletor tronco é aquele situado nas proximidades da Universidade Federal do Ceará (UFC), que apresenta um histórico de dificuldades de manutenção. 7. Isso se deve ao fato de o coletor estar localizado dentro da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) da Matinha do Pici, área protegida pela Lei Municipal nº 10.463/2016. A Concessionária informou a contratação da empresa Geasa Engenharia para realizar um estudo de melhorias no coletor ao longo de toda a sua extensão; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, as concessionárias vêm implementando medidas de caráter paliativo urgente, bem como ações efetivas de longo prazo, visando à solução do problema de esgotamento sanitário da região, não havendo outras providências a serem adotadas, no momento, que justifiquem a continuidade deste apuratório. Precedente: IC - 1.25.000.002067/2022-78 (656<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000304/2019-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APROVAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. TOXICIDADE. SULFAXOFLOR, FLORPIRAUXIFEN-BENZIL, IMAZETAPIR E METOMIL. LAUDO TÉCNICO DA SPPEA/MPF. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO* 1. Cabe o arquivamento do presente Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação para apurar irregularidades na aprovação de defensivos agrícolas que teriam relevante toxicidade, alguns até proibidos no âmbito da União Europeia nos EUA, especificamente quanto às substâncias sulfaxoflor, florpirauxifen-benzil, imazetapir e metomil, o que poderia resultar na utilização, por produtores rurais, de substâncias prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana, no Distrito Federal, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro Oficiante: (i) em relação às substâncias sulfaxoflor e florpirauxifen-benzil, não há fato concreto a ser apurado, nos termos de documento produzido pela

*Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF - SPPEA/MPF; (ii) quanto às substâncias imazetapir e metomil, não existem elementos para o cancelamento dos registros, e nem evidências científicas contundentes que indiquem a existência de periculosidade inaceitável destas substâncias, a teor do Laudo Técnico 667/2024-ANPMA/CNP, produzido pela SPPEA/MPF, e manifestações do MAPA (doc. 144.1); e (iii) não há consenso sobre os efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme perícia ministerial, produzida pela SPPEA/MPF.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001308/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: RESERVADO.

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000214/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do desmembramento dos autos da NF n.º 1.18.000.001708/2023-92, para apurar eventual responsabilidade cível da empresa WI Indústria Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda., pela suposta exploração econômica irregular de 134 (cento e trinta e quatro) produtos derivados do acesso ao patrimônio genético nacional, sem a devida notificação prévia, produzidos a partir de espécies nativas do gênero *Copaifera*, em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a empresa celebrou com a União o Termo de Compromisso n.º 143/2019, objetivando a regularização de suas atividades. Segundo Nota Informativa n.º 292/2024-MMA, o adimplemento das obrigações assumidas no TC estão sob análise da equipe técnica do Departamento de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente (DPG/SBio/MMA); (ii) o Ibama esclareceu que o processo administrativo n.º 02001.006625/2022-14 está em tramitação no Grupo Nacional de 1ª Instância, para análise da defesa e emissão do Relatório de Análise Instrutória, bem como há a possibilidade de conversão da multa em serviços ambientais, conforme disciplinado no art. 142 do Decreto n.º 6.514/2008, de modo que tal medida depende de solicitação oportuna pela empresa e da posterior formalização do Termo de Compromisso de Conversão de Multas à TCCM; (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, a atuação dos órgãos ambientais, em especial o Ibama e o DPG/MMA, encontra-se em curso, com processos administrativos ativos que compreendem mecanismos próprios de sanção e regularização, o que afasta, por ora, a atuação judicial do MPF; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando acompanhar as providências adotadas nos procedimentos em trâmite no MMA (Termo de Compromisso n.º 143/2019) e no Ibama (eventual conversão da multa aplicada no Auto de Infração n.º V3Q3CY0L).* Precedente: IC - 1.23.003.000201/2020-89 (655<sup>a</sup> SO).

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001909/2019-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM PIRANHAS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. ANEEL. AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO. NORMALIDADE DA BARRAGEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento do presente Inquérito Civil Público instaurado para apurar as ações e*

omissões ilícitas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Piranhas, no Rio Piranhas, no município de Piranhas/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Serra Negra Energética S/A, tendo em vista que: (i) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), responsável pela fiscalização da PCH Piranhas, atestou a regularidade da barragem, classificando sua condição quanto ao Nível de Segurança como "Normal". Tal informação foi confirmada pela Aneel, no sentido de aderência da PCH Piranhas aos requisitos normativos; (ii) a empresa Serra Negra Energética S/A, responsável pela PCH Piranhas, atendeu às recomendações e exigências apresentadas pelas autoridades fiscalizadoras, implementando diversas medidas corretivas e de aprimoramento, que incluíram a correção de falhas estruturais (taludes, conduto forçado), a revisão e atualização de procedimentos internos e planos de segurança, e o aprimoramento dos sistemas de monitoramento e instrumentação, conforme se extrai dos relatórios de inspeção e revisões periódicas, bem como das informações prestadas pela própria empresa; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não houve omissão dolosa ou negligência por parte da empresa Serra Negra Energética S/A ou da Aneel em relação à segurança do barramento, e as diligências investigatórias esgotaram-se, não tendo obtido êxito no colhimento de elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000804/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA PAMPULHA. LAGOA DA PAMPULHA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. PLANTIO DE MUDAS DE ÁRVORES (MINIFLORESTA) EM ÁREA DO PERÍMETRO TOMBADO. TRANSPLANTIO. DANOS AMBIENTAIS SANADOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocasionados pelo plantio de mudas de árvores (minifloresta) na enseada da Lagoa da Pampulha, entre o final de janeiro e início de fevereiro de 2023, sem a prévia e necessária autorização dos órgãos competentes, em área considerada como perímetro tombado, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) em 13/06/2024 foi realizada reunião entre o MPF, o Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente, a Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG). Na ocasião, o Secretário Municipal se comprometeu a apresentar projeto de transplantio e replantio da minifloresta para fora do perímetro tombado, bem como o custo estimado do transplantio, que seria realizado pelos próprios técnicos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com o respectivo cronograma; (ii) o Iphan, por meio do Parecer Técnico 148/2024, concluiu pela aprovação da proposta, pois, devido à sua natureza e localização, não interferirá negativamente nos bens tombados ou na leitura e ambiência dos edifícios tombados em destaque no Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha; (iii) o IEPHA/MG informou que, após vistoria realizada em 23/01/2025, foi constatado que os danos decorrentes do plantio irregular de árvores na área tombada foram sanados, impedindo a ocorrência de maiores prejuízos futuros à paisagem cultural. No entanto, recomendou a remoção de mudas que surgiram espontaneamente e o plantio de grama nos locais das covas remanescentes; (iv) A Prefeitura Municipal realizou ações corretivas, que incluíram o desplantio das mudas plantadas irregularmente, o preenchimento das covas, a capina de plantas invasoras e o plantio de grama esmeralda nas covas, com irrigação; (v) na segunda vistoria (em 10/04/2025), o IEPHA/MG constatou que as novas intervenções atenderam integralmente as pendências anteriormente indicadas e foram suficientes para reverter completamente os danos causados pelo plantio da minifloresta; e (vi) considerando a correção da irregularidade, concluiu o Procurador da República oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante

*nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001218/2025-25 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE. CONTEMPORÂNEA ENGENHARIA LTDA. NÃO PAGAMENTO DE VÁRIOS COMERCIANTES E TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. QUESTÃO NÃO TUTELADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129 DA CF/88. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação do Posto Barra Longa Ltda. relatando que a Fundação Renova terceirizou o serviço de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, contratando a empresa Contemporânea Engenharia Ltda., a qual, supostamente, teria deixado a cidade de Barra Longa/MG sem pagar os fornecedores locais e empregados, deixando débito com funcionários, padaria, posto de combustível, entre vários outros, solicitando, ainda, a responsabilização da Fundação Renova pelos prejuízos causados aos comerciantes, tendo em vista que, conforme fundamentado pelo membro oficiante, a representação em referência envolve, sobretudo, direito individual patrimonial (disponível), sendo recomendável que, acaso não solucionada a questão pela Fundação Renova o interessado busque auxílio juntamente à Defensoria Pública local ou contrate advogado de sua confiança, haja vista não se tratar de questão tutelada pelo Ministério Público, em consonância com o art. 129 da CF/88 e o art. 5º da LC 75/93. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº.**

**1.22.002.000209/2019-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. DANOS AMBIENTAIS EM RESERVA LEGAL. MUNICÍPIO DE PERDIZES/MG. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, PELO MPF, AOS MORADORES CONFRONTANTES DA RESERVA LEGAL, A FIM DE QUE NÃO PROVOQUEM DANOS NA REFERIDA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS MORADORES QUE UTILIZARAM A ÁREA DE RESERVA LEGAL COMO PASTAGEM DE GADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos causados à área de reserva legal do Projeto de Assentamento Bom Sucesso, pertencente ao Incra, localizado no Município de Perdizes/MG, tendo em vista que: (i) o MPF expediu várias recomendações a todos os moradores confrontantes da reserva legal do projeto de assentamento a fim de que estes se abstivessem de usar a área de reserva legal como local destinado à pastagem de animais, bem como eliminassem quaisquer passagens que permitissem aos bovinos, equinos e suínos terem acesso à área de reserva legal do PA Bom Sucesso; (ii) estando os supracitados moradores devidamente cientificados para não ocupar a área de reserva legal, em caso de novos danos ambientais, poderão ser acionados judicialmente, não cabendo alegar desconhecimento da vedação ou falta de dolo; (iii) o fato que justificou a instauração do presente inquérito civil (passagem de seis bovinos em reserva legal) aconteceu há mais de 10 (dez) anos, não havendo comprovação de dano ambiental expressivo; e (iv) não há como identificar aqueles que se utilizaram da área de reserva legal como local de pastagem de gado, restando impossibilitada, assim, a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

**DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000661/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E O INVESTIGADO PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de limpeza de vegetação em APPs em duas áreas da Fazenda Campo Formoso, localizada em São Roque de Minas/MG, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o investigado a fim de que este promova a recuperação da área degradada e realize a compensação pelos danos ambientais causados; e (ii) foi determinada, pelo membro Oficiante, a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2020-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL (GTA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDERANTE. TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONCATENAÇÃO COM A SAÚDE PÚBLICA SANITÁRIA E O RESGUARDO DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA E NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. CONSONÂNCIA COM OS TEMAS CENTRAIS DA COP 30. COMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO CSMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o "Projeto Transparência das Informações Ambientais", desenvolvido pela 4ª CCR/MPF, para garantir o acesso da sociedade civil às informações, aos procedimentos e às decisões dos órgãos ambientais do Estado da Paraíba, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (LAI). 2. O Procurador Oficiante argumenta que a lógica de publicidade de dados aplicada ao CAR (combate a crimes ambientais) não se aplica automaticamente à GTA (controle sanitário animal) por possuir natureza e peculiaridades diversas. A publicidade irrestrita da GTA, necessária para órgãos de controle sanitário, poderia ser perigosa para rastreamento de cargas por criminosos, ao contrário do CAR. Sustenta que o sistema digital E-GTA (emissão digital das guias) da Paraíba facilita a emissão do documento e o controle pelos órgãos responsáveis, sendo uma solução eficiente e sem exposição pública excessiva. 3. Não cabe o arquivamento do apuratório tendo em vista que: (i) sobre a GTA, o acesso das informações pessoais a terceiros pode ocorrer, dentre outras modalidades previstas no art. 31, § 3º, da LAI, para proteção do interesse público e geral preponderante (inciso V), independentemente do consentimento do titular, visto que o acesso a tal documento evita que se disseminem doenças que podem atingir a saúde da população e causar prejuízo para os produtores e ao meio ambiente, além de possibilitar o serviço de defesa agropecuária acompanhar toda movimentação animal, dada a natureza de seu conteúdo, relacionado à saúde pública, ao consumidor e à defesa do meio ambiente; (ii) o detalhamento público das GTAs é um modelo prático de como os dados podem ser usados para monitorar e regular atividades que afetam o meio ambiente, reforçando o compromisso do Brasil com os princípios de transparência e participação pública, fundamentais nas discussões de políticas ambientais globais; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados, amparada na necessidade do resguardo da privacidade, convergem

mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, isto é: os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, a saber: (vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.001.000308/2018-58 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS. RESERVATÓRIO DA USINA MOURÃO. APRESENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). MONITORAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais ocasionados pela degradação de vegetação, em área de preservação permanente, no entorno do reservatório da Usina Mourão, referente ao Lote n.º 90, no Loteamento Recreio Entre Lagos, em Campo Mourão/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) referente ao Lote n.º 90 foi apresentado e aprovado pelo órgão ambiental, em 14/01/2022, sendo devidamente implementado. Consta do PRAD cláusula determinando que o restaurador fica compromissado a encaminhar ao IAT o monitoramento periódico nos seguintes anos a contar da data de aprovação do plano: 3 anos, 5 anos, 10 anos, 15 anos e 20 anos; e (ii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a regular execução do PRAD está sendo fiscalizada pelo órgão ambiental competente e, considerando o extenso prazo de sua execução, com potencial lapso temporal de 20 anos, incumbe ao IAT o exercício contínuo de fiscalização, a fim de garantir o integral cumprimento das obrigações estabelecidas para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias pelo MPF, em caso de eventual descumprimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000905/2022-29 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PA-OUT). RETORNO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RUÍNAS HISTÓRICAS DA REDUÇÃO JESUÍTICA DE SANTO INÁCIO/PR. INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE TAQUARUÇU. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO DAS TRATATIVAS DE ACORDO ENTRE AS PARTES. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) instaurado para acompanhamento das tratativas de celebração de acordo na ACP 50167009020194047003, ajuizada pelo Município de Santo Inácio/PR e o Iphan, em desfavor da empresa Rio Paranapanema Energia S.A., visando a reparação dos danos causados ao patrimônio histórico e cultural do Município pela instalação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Taquaruçu, considerando os prejuízos causados às ruínas históricas da redução jesuítica de Santo Inácio/PR, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, as tratativas para celebração do acordo prosseguem em seu trâmite regular, sendo objeto de acompanhamento rotineiro e diligente pelo ofício ministerial. Outrossim, consta dos autos da ACP determinação expressa do Juízo Federal competente para que, com a apresentação do Termo de Acordo, seja realizada a intimação do Ministério Público Federal, e (ii) considerando a atuação do MPF como custos legis na referida ACP, a manutenção deste procedimento se torna desnecessária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000175/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. REFORMA. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE. FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE RISCOS AO PATRIMÔNIO TOMBADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade relacionada à reforma de imóvel localizado na Rua do Sol, n.º 293, Bairro do Carmo, no Sítio Histórico de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o município informou que, em 2017, o proprietário do bem protocolou pedido de retificação de cotas e legalização do terreno, para o referido imóvel e também um requerimento para instalação de janelas, o qual foi aprovado pelo Conselho de Preservação do Sítio Histórico de Olinda (CPSHO). Após fiscalização no local, foi constatada uma diferença entre o registro do Cartório de Imóveis com a reivindicação do proprietário. Portanto, a aprovação pretendida depende da retificação das cotas do terreno, o que não pode ser realizado administrativamente, incumbindo ao responsável pelo imóvel a adoção das medidas judiciais cabíveis; (ii) em vistoria realizada no dia 20/08/2024, o Iphan constatou a ausência de intervenções e indícios de obra em andamento no imóvel, verificando-se seu estado de conservação regular e a inexistência de sinais de abandono; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, não há registros de riscos sobre o patrimônio histórico questionado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003150/2015-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ILHA DO SIRINHAÉM. INDEFERIMENTO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DA UC. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de cópia da sentença da ACP 0800098-41.2015.4.05.8312, para apurar necessidade da criação de uma reserva ambiental federal (Reserva Extrativista Ilha do Sirinhaém), em Sirinhaém/PE, após a Comissão Pastoral da Terra (CPT) questionar a decisão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de indeferir a criação da Resex, tendo em vista que: (i) sobre a possibilidade de revisão da decisão administrativa que indeferiu a criação da Resex, o ICMBio informou o seguinte: a) as famílias que residiam no local migraram para as áreas urbanas; b) a existência de unidades de conservação estaduais sobrepostas à área da proposta de criação da Resex; c) a legislação existente sobre manguezais já confere alguma proteção à área, e o Estado de Pernambuco demonstra interesse em dar continuidade à proposta em nível estadual; e (ii) concluiu o Membro Oficiante pela ausência de danos ambientais ou irregularidades na discricionariedade administrativa do ICMBio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Considerando eventual conflito fundiário subjacente à questão ambiental, envolvendo famílias de pescadores e extrativistas, que pretendem a retomada das áreas ribeirinhas ocupadas pela Usina Trapiche, a Procuradora da República Oficiante determinou o envio de cópias dos autos ao 1º Ofício da PR/PE, atuante na temática Comunidades Tradicionais, para ciência e adoção das providências cabíveis.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**42)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003523/2021-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE. LABORATÓRIOS DE BENS MÓVEIS E DE ARQUEOLOGIA DA PREFEITURA DE OLINDA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE IMÓVEL. IPHAN. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E CULTURA DE OLINDA. AUSÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DO ACERVO ARQUEOLÓGICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REFORÇAR A SEGURANÇA DO LABORATÓRIO DE ARQUEOLOGIA. FISCALIZAÇÃO CONSTANTE PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível violação do imóvel n.º 348 da Rua de São Bento, local onde funciona o Laboratório de Bens Móveis de Olinda, bem como violação do Laboratório de Arqueologia da Prefeitura de Olinda, instalado no Mercado da Ribeira, Rua Bernardo Vieira de Melo, no Sítio Histórico de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o Iphan encaminhou ofício da Secretaria de Patrimônio e Cultura de Olinda (Sepactur) onde esta esclareceu que apenas o Laboratório de Arqueologia tinha sido “invadido”, não sendo constatada, contudo, subtração do acervo arqueológico; (ii) o Iphan consignou ainda que a Prefeitura de Olinda tomou medidas para aumentar a segurança do Laboratório de Arqueologia, como o reforço das entradas e a troca de cadeados do imóvel; (iii) a citada autarquia federal informou que, no Município de Olinda/PE, consta na base de dados das instituições aptas a receberem material arqueológico apenas o Laboratório de Arqueologia, esclarecendo que o laboratório em si, do ponto de vista da arqueologia, não é protegido, mas sim o seu acervo, o qual não foi impactado pelas violações investigadas neste feito; e (iv) não há justa causa para a continuidade da apuração, posto que o Iphan noticiou a implementação de medidas para adequação do material arqueológico pelo Laboratório de Arqueologia, bem como afirmou que o laboratório se encontra sob constante processo de fiscalização pela própria autarquia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003594/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. TERRA INDÍGENA PANKARÁ DA SERRA DO ARAPUÁ. MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA/PE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ROÇA NÃO MECANIZADA ABERTA POR INDÍGENA. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de aproximadamente 5,34 ha (cinco vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Caatinga, na Aldeia Carquejo, no interior da Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, sem autorização ambiental, em zona rural do Município de Carnaubeira da Penha/PE, tendo em vista que: (i) a conduta foi atribuída a J. A. de S., indígena da etnia pankará, conforme termos da declaração de pertencimento étnico encaminhada pela Funai; (ii) segundo informações da Funai sobre o caso, a supressão vegetal praticada por indígenas ocorre somente em situações necessárias ao preparo do solo para produção agrícola de subsistência, no exercício do direito constitucional dos Povos Indígenas, conforme seus usos e costumes e tradições; (iii) a abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, nas suas próprias terras, não depende de licenciamento ambiental (IN 15/2018/Ibama, em conformidade ao art. 231 da CF), restando ausente qualquer irregularidade; e (iv) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão de ilícito, como aplicação de multa, com vistas a evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: IC - 1.26.000.003595/2023-98 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000302/2020-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE SANEAMENTO. CONDOMÍNIO SOL NASCENTE ORLA. CURTUME MODERNO DE PETROLINA/PE. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS AO RIO SÃO FRANCISCO. AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CPRH). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO NO RIO SÃO FRANCISCO. ATIVIDADE DEVIDAMENTE LICENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais praticadas pela Mirra Residencial SPE (sucedida pelas empresas Torquato Imóveis e T4 Engenharia) na construção de estação elevatória de saneamento do Condomínio Sol Nascente Orla, que abastece a lagoa de estabilização localizada no Curtume Moderno de Petrolina/PE, podendo trazer impactos ambientais ao Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) o Condomínio Sol Nascente informou que a operação da estação elevatória de tratamento de esgoto vem sendo realizada em estrita observância às normas técnicas aplicáveis e às condicionantes estabelecidas na licença ambiental vigente, com adoção de medidas preventivas e corretivas que asseguram seu adequado funcionamento; e (ii) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) realizou vistoria no local e: a) não constatou extravasamento de esgoto no Rio São Francisco proveniente da estação elevatória de esgoto pertencente ao Condomínio Sol Nascente; b) verificou que os efluentes gerados por este empreendimento seguem através de uma elevatória de esgoto dentro do condomínio até a Estação de Tratamento de Esgoto da COMPESA ETE Centro; c) esclareceu que o Curtume Moderno possui uma estação de tratamento para tratar os efluentes industriais gerados, devidamente licenciada. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000125/2015-31 -** Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA ÁREA DEGRADADA. INDÍCIOS DE REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais praticados por D. B. P. (falecido em 2013), oriundos do corte de espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia* e *Dicksonia sellowiana*), em área de preservação permanente situada em uma fazenda denominada São Gonçalo, no Município de Cambará do Sul/RS, concernente aos Autos de Infração 075884-D, 82668-D e 195735-D, lavrados pelo Ibama em 1999 e 2001, tendo em vista que: (i) o Ibama, por meio da Informação Técnica 66/2020, esclareceu que a propriedade rural onde ocorreram as autuações possuía 109,4 ha (cento e nove vírgula quatro hectares) em 1999, ano das duas primeiras autuações. Posteriormente, a área do imóvel informada no Sicar pelo filho do autuado e herdeiro seria de aproximadamente 64,82 ha (sessenta e quatro vírgula oitenta e dois hectares). Em pesquisa realizada no Sicar na data de 15/12/2020 a área aproximada de 64,82 ha é próxima à soma das áreas informadas em três cadastros diferentes, que totalizam 63,51 ha (sessenta e três vírgula cinquenta e um hectares). No que diz respeito às áreas diretamente afetadas pelos danos ambientais, não consta nenhum polígono das mesmas nos processos das autuações, havendo somente menção a uma área total do corte de 30 ha relativamente ao AI 82668-D, no Termo de Embargo 026496/C de 29/10/1999, assim como uma única coordenada geográfica de referência da área objeto do AI 195735-D, em um Termo de Inspeção da DICOF/IBAMA de 1º/06/2001; (ii) a perícia do MPF (Laudo Técnico 56/2019 e SPPEA) localizou cinco imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR) possivelmente sobrepostos às áreas atribuídas ao autuado, ressalvando que há porções que não estão dentro de nenhum imóvel inscrito no CAR e que, possivelmente, foram

repassadas a terceiros; (iii) em consulta ao Sistema GeoRadar, para comparar as fotografias orbitais da propriedade ao longo dos anos, observa-se um possível aumento de vegetação na localidade, o que sugere a ocorrência da regeneração natural; e (iv) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, os autos de infração lavrados pelo Ibama descreveram de forma vaga a área atingida, sem detalhes mais precisos, de modo que, mesmo sendo conhecidos os titulares formais que constam nas matrículas imobiliárias que abrangem áreas de terra na região da Fazenda São Gonçalo e entorno, não se sabe em qual porção da propriedade rural os danos foram praticados nos anos de 1999 e 2001 pelo falecido, inviabilizando assim a adequada atribuição de responsabilidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000171/2019-23**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS NA PRAÇA TAMANDARÉ. POSSÍVEIS IMPACTOS AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE. NÃO REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio arqueológico decorrentes de obras realizadas na Praça Tamandaré, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante e informado pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, o município não realizou as obras de revitalização da Praça Tamandaré e elas não têm sequer previsão de realização, sendo que foram executadas, tão somente, ações de intervenção de manutenção básica, como pinturas, ajardinamentos, trocas de fiação, dentre outras; e (ii) considerando a não realização de obras de intervenção por parte do Município de Rio Grande na Praça Tamandaré que afete o patrimônio arqueológico, não havendo irregularidades a serem apuradas, resta exaurido o objeto deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.008.000372/2016-68** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1168 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE REGULARIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS APPs DO RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER/RS. PROJETO DE ORDENAMENTO REGIONAL DO RIO URUGUAI. FASE DE REVISÃO E FINALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). PROSEGUIMENTO DA APURAÇÃO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil no tocante à apuração de que o Município de Porto Xavier/RS promova a elaboração e implementação de Plano de Regularização Sustentável das Áreas de Preservação Permanente do Rio Uruguai, nas margens da territorialidade do município, tendo em vista que: (i) o Município de Porto Xavier promoveu o mapeamento da APP em sua territorialidade e tem atuado na aprovação de minuta do Projeto de Plano de Ordenamento Regional do Rio Uruguai, mediante realização de audiência pública para discussão e deliberação do mesmo, criação de grupos de trabalho, dentre outras medidas; (ii) em abril/2024, o Município de Porto Xavier informou que o referido plano já se encontrava em fase de revisão e finalização, a sustentar que o município tem envolvido esforços para a devida implantação do projeto; e (iii) para o acompanhamento dos trâmites finais da implantação do Projeto de Ordenamento Territorial do Rio Uruguai em Porto Xavier, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento,

com a supracitada finalidade. 2. Cabe esclarecer que o presente apuratório seguirá em andamento no que concerne à elaboração de Plano de Regularização Sustentável na APP do Rio Uruguai em relação ao Município de Garruchos/RS, haja vista que o citado município pouco avançou na adoção de medidas efetivas para combater a ocupação irregular nas referidas áreas protegidas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001287/2025-57 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1052 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE ACESSO PÚBLICO À PRAIA. CONDOMÍNIO SOLAR DO ITACURUÇÁ. MANGARATIBA/RJ. PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA GEORADAR. CONDOMÍNIO LOCALIZADO DISTANTE DA PRAIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de suposto impedimento de acesso público à praia pelo Condomínio Solar do Itacuruçá, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, após consulta realizada no Sistema GeoRadar, verificou-se que o referido condomínio se encontra localizado bem próximo à Rodovia Rio-Santos, sem nenhuma praia ou rio no seu entorno; e (ii) a praia mais próxima do local é a Praia de Itacuruçá, porém, não há nenhum impedimento de acesso à região, não havendo, assim, ilicitude a ser investigada no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000018/2018-16** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1175 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIDADE DA ATIVIDADE. ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES PELO INEA. AUSÊNCIA DE DANO E/OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante declínio de atribuição, visando apurar danos ambientais em razão de atividade irregular de extração de recurso mineral (areia), por parte da empresa D. C. E. de R. M. Ltda., em Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa possui licenciamento ambiental e autorização para lavra, consistentes na Licença de Operação nº LO n.º IN031829, Prorrogação do Registro de Licença nº. 2.848/2015 nº DNPM, Certificado de Registro Mineral nº CRDRM-RJ nº 2.028-1, CTF/APP Ibama e Licença Específica nº 006/2015 nº SMMA; (ii) posteriormente, o objeto da investigação foi ampliado e passou a apurar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº IN031829, sendo verificado pelo Inea o não atendimento das seguintes condicionantes da licença: a) respeitar o afastamento mínimo entre as bordas da extração e as cercas de divisa (10 metros laterais/fundos e 30 metros frontais); b) apresentar ao Inea, trimestralmente, relatório com documentação fotográfica mostrando o avanço da área de extração, as medidas mitigadoras implantadas e de recuperação das áreas degradadas; e c) operar a atividade adotando as medidas mitigadoras propostas no Plano de Controle Ambiental (PCA) aprovado pelo Inea; (iii) o Inea informou que a empresária cumpriu parcialmente a notificação para cumprimento das condicionantes, restando a análise do PCA e vistoria no local, para verificação do atendimento às condicionantes e posterior emissão de parecer técnico. Destacou, ainda, que a renovação da Licença de Operação nº IN031829 foi requerida tempestivamente; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, a extração mineral guardou padrão regular, sendo que as pontuais falhas administrativas estão sob regular gestão do Inea, não se vislumbrando dano ambiental ou outras medidas a serem adotadas pelo MPF.

Precedente: IC - 1.30.007.000108/2023-42 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000196/2016-85** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRA SANITÁRIO DE ITAOCA. DESCARTE CLANDESTINO LIXO. INSEGURANÇA PÚBLICA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS. QUESTÕES QUE DEMANDAM ACOMPANHAMENTO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar o lançamento clandestino ao redor do depósito de lixo em Itaoca, município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) (autos 0209144-98.2017.4.02.5117) perante a 3<sup>a</sup> Vara Federal de São Gonçalo, buscando compelir o município a promover a recuperação de áreas degradadas, dentre elas a denominada Itaoca I. Nesse contexto, no âmbito do IC 08120.010043/99-80, o Município de São Gonçalo manifestou sua concordância em solucionar a questão, a ser formalizada nos autos da referida ACP. As pretensões do MPF foram julgadas procedentes e estão em fase de execução, o que servirá como parâmetro para futuras intervenções; (ii) existe o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC I COMPERJ), que prevê obrigações do empreendedor para ajustes na "Via UHOS", via que notoriamente facilitou o acesso à região do Aterro de Itaoca. Nesse sentido, medidas foram articuladas e estão sob acompanhamento conjunto das instituições ministeriais; e (iii) recentemente, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública 5000293-18.2025.4.02.5107, que visa promover obrigações semelhantes às condicionantes originais de reparação ambiental do licenciamento do COMPERJ. Essa ação abrange áreas em toda a região, incluindo aquelas que protegem manguezais e unidades de conservação federais, visando mobilizar novos esforços de recuperação da região, que vão além da atuação isolada da força de segurança. 2. Considerando a complexidade na resolução da questão, mesmo com as ACPs ajuizadas e pendências de implementação/resolução, e a existência do TAC pactuado, necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar tais pendências. 3. A comunicação ao representante é dispensada nos casos de instauração de ofício do procedimento ou remessa por órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a resolução das questões ainda pendentes, ressalvada a eventual existência de procedimento de acompanhamento já em curso.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000641/2018-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: *RESERVADO.*

**52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001254/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. MAUS TRATOS. CAPIVARA EM ESTADO SOFRIMENTO. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO CONSTATAÇÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. SEGURANÇA DAS VIAS URBANAS MUNICIPAIS DE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL.* 1. Cabe o arquivamento parcial do presente Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação de uma capivara que estaria em sofrimento presa em arames e eventual omissão de órgãos públicos no cuidado com esse exemplar da fauna silvestre, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a Polícia Militar Ambiental e a Floram informaram não terem encontrado o animal que supostamente estaria em estado de sofrimento, bem como não identificou outras capivaras que estivessem nessa mesma situação. 2. Tem atribuição

*o Ministério Público Estadual para apurar a questão referente à insuficiência de medidas adotadas quanto à segurança das vias municipais de circulação, tendo em vista que não se vislumbra interesse federal na questão por se tratar de segurança das vias urbanas de tráfego terrestre, que é questão local. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento parcial e do declínio de atribuições parcial, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial em relação ao animal silvestre que não foi encontrado, e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação à segurança da vias municipais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001457/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. REPRESENTAÇÃO COM REQUERIMENTO DE BANIMENTO DO USO DE AGROTÓXICOS. ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO GENÉRICO E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCRETA A SER APURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação versando sobre a necessidade de *“acabar com agrotóxicos e afins”*, requerendo o banimento do uso de agrotóxicos e coibir a poluição ambiental associada, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, se trata de representação bastante genérica e abrangente, não tendo sido identificadas nos autos informações concretas sobre liberações ou utilizações específicas de agrotóxicos proibidos que demandassem atuação direta no âmbito deste procedimento; e (ii) considerando que o inquérito civil não se presta ao acompanhamento genérico de políticas públicas ou de apuração de fatos indeterminados, não se vislumbra motivo para continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002343/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA DE INFLUÊNCIA DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO PIRAJUBAÉ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO PÚBLICO DE CONVIVÊNCIA NA COSTEIRA DO PIRAJUBAÉ. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. VIABILIDADE CONSTRUTIVA. ÁREA RESIDENCIAL MISTA. NATUREZA DE ZONA URBANA. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na construção municipal do Centro Público de Convivência na Costeira do Pirajubaé, no Aterro da Via Expressa Sul, em área de preservação permanente integrante de zona de influência de reserva ambiental federal (Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé), em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) a perícia do MPF (Laudo Técnico 3/2021 e SPPEA) informou que a viabilidade construtiva, segundo as diretrizes municipais constantes na LC 482/14 (Plano Diretor de Florianópolis), para o terreno do futuro Centro Público de Convivência, é definida como Área Residencial Mista (ARM), caracterizada pela predominância da função residencial, complementada por usos comerciais e de serviços, com índice de aproveitamento 1,5 (representa a área total passível de construção no terreno); (ii) a SPU realizou fiscalização no local e constatou que a construção foi erguida na Rua Caminho dos Estudantes, no Aterro da Via Expresso Sul, em Florianópolis, sendo determinada a área precisa da localização da edificação em questão, bem como a regularidade ambiental pela natureza de zona urbana (ARM 3.5); e (iii) não há irregularidade ambiental a ser apurada no presente caso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela*

*homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.**

**1.33.003.000341/2018-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1063 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA ACP DO CARVÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REALIZAÇÃO DE PRAD. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA CUSTEIO DE ESTUDO TÉCNICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público que apura intervenção em área objeto da Ação Civil Pública do Carvão, em que se constatou a realização de obras com escavação e a existência de material carbonoso oriundo de mineração, bem como da NF 1.33.003.000305/2018-22, apensada ao presente feito, que trata de representação noticiando infração ambiental ao lado da Havan, Bairro Pinheirinho, para edificação do empreendimento Fort Atacadista, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e a empresa Realengo Participações e Negócios Ltda., visando à recuperação da área degradada; (ii) foi apresentado PRAD e protocolo no IMA pela empresa Realengo Participações e Negócios Ltda; (iii) constatou-se a inviabilidade de reverter a condição hidroquímica do solo da área apenas com medidas restritas ao local do empreendimento, em consonância com a resposta da CPRM; (iv) a empresa Realengo concordou com a adoção de medida compensatória consistente no custeio de estudo técnico para identificar áreas urbanas consolidadas existentes no passivo da Ação Civil Pública do Carvão e definir possíveis medidas de recuperação ambiental, conforme despacho no Evento 104; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA - TAC 1.33.003.000089/2025-44, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, sendo o arquivamento do presente Inquérito Civil medida administrativa de gestão do acervo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000660/2024-20 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1162

– Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPSC. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO CÍVEL BASEADA EM CRITÉRIOS CRIMINAIS. REDISTRIBUIÇÃO AO 1º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE PERMITA A CONVERSÃO DE UM PROCEDIMENTO CÍVEL EM UM PROCEDIMENTO CRIMINAL. AUTUAÇÃO COMO NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL E DISTRIBUIÇÃO AO 1º OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO CÍVEL PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de documentação remetida pelo Ministério Público de Santa Catarina, mediante declínio de atribuição, visando apurar a prática de crime previsto no art. 38-A c/c art. 53, II, § c, da Lei 9.605/98, decorrente da supressão de vegetação que atingiu espécies ameaçadas de extinção, quais sejam, pinheiro-brasileiro (*araucaria angustifolia*), cedro (*cedrella fissilis*) e imbuia (*ocotea porosa*), em Papanduva/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro Oficiante, o presente feito, de natureza cível, foi redistribuído ao 1º Ofício com base em parâmetros criminais, sendo incluído no grupo de distribuição de crimes ambientais sem repercussão cível e crimes envolvendo espécies ameaçadas, de modo que não há previsão normativa para conversão de procedimento cível em procedimento criminal; e (ii) foi determinada a extração de cópia da documentação inicial para autuação como notícia de fato criminal (NF - 1.33.005.000221/2025-06), já distribuída ao 1º Ofício. 2. Importa destacar que o MPSC noticiou a instauração de inquérito civil no âmbito daquele órgão para a

reparação dos danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000466/2024-14 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto Vencedor: 993 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ENTRE AS PRAIAS DE PORTO BELO E DO PEREQUÉ. PASSARELA. EMPREENDIMENTO COM DISPENSA DE LICENCIAMENTO. AUTORIZADO PELA SPU, PARA FINS DE ACESSIBILIDADE ÀS PRAIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Cível que apura suposta construção irregular de passarela entre as praias de Porto Belo e do Perequê, em 01/08/2024, no Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Porto Belo (FAMAP) informou que o Comitê Gestor Municipal Orla de Porto Belo aprovou a solicitação para construção das passarelas na citada área, que irá passar por revitalização para contemplação de ciclovia no passeio público, bem como para a reconstrução de pontes; (ii) a FAMAP apresentou a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental 08/2021, a qual informa que a obra de construção da "Passarela do Costão das Vieiras" não integra a listagem de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme Resolução n. 99 do Consem, e que a construção de uma passarela não é atividade passível de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução 97 do Consem c/c o art. 28-A, inciso XXI e art. 29, da Lei 14.675/2009 (Código Ambiental Estadual); (iii) a SPU autorizou a execução da obra da passarela para permitir e proporcionar de forma acessível o acesso de toda a população às praias, inclusive com acessibilidade às pessoas com deficiência, tratando-se então de uma obra de interesse público e de uso comum do povo; (iv) a FAMAP emitiu a Licença Ambiental Prévia com Dispensa de Licença Ambiental de Instalação nº 4280/2024, de 10/07/2024, para a construção da mencionada passarela, no empreendimento RiverView, que possui validade de setenta e dois meses a partir da assinatura; (v) a FAMAP realizou vistoria no local, todavia não constatou o descarte irregular de cimento no mar, e quanto à informação de supressão de vegetação nativa, a FAMAP constatou a poda de aroreiras-vermelhas, bem como um indivíduo arbóreo não identificado que provavelmente caiu com a ação natural do vento, não se evidenciando irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000202/2023-11 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto Vencedor: 1020 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO PARA APURAÇÃO DE EDIFICAÇÕES INSTALADAS ANTES DO ANO DE 2008. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA OS DEMAIS AUTUADOS. ÁREA DE LAZER BARRA DO PEPERI - MARCO DAS TRÊS FRONTEIRAS. IMÓVEL DESTINADO AO LAZER E VISITAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de possíveis construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na zona rural do Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria, por parte da Polícia Militar Ambiental, bem como da identificação de cerca de 18 proprietários/possuidores, o membro oficial: a) determinou a instauração de notícias de fato em relação aos autuados com imóveis construídos antes do ano de 2008, para as apurações pertinentes, haja vista as especificidades dos casos; b) ajuizou ações civis públicas contra os demais autuados, para demolição das edificações e recuperação ambiental da

área degradada; (ii) quanto à construção de propriedade do Município de Itapiranga/SC (Área de Lazer Barra do Peperi - Marco das Três Fronteiras), trata-se de imóvel destinado a atividades de camping e lazer, de visitação pública, com construções realizadas em data anterior a 22/07/2008, sendo, portanto, de interesse social, (art. 3º, IX, §c, da Lei 12.651/2012); e (iii) o art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP nas hipóteses de interesse social, como é o caso destes autos, não havendo, assim, motivo para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000007/2016-94** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. CORREÇÕES E ATUALIZAÇÕES PELAS ÓRGÃOS E EMPRESAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes de licenças ambientais emitidas em favor da Telesp e outros empreendimentos de telecomunicações instalados no interior da Floresta Nacional de Ipanema, no município de Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) o Ibama e o ICMBio definiram novo procedimento para a renovação das licenças de operação e novas condicionantes, incluindo a apresentação de Estudo Ambiental Complementar; (ii) as empresas apresentaram os Estudos Ambientais Complementares e o ICMBio concluiu que as propostas de adequação contribuem para a mitigação dos impactos à UC; (iii) foram emitidas licenças de operação para algumas empresas e requerida a emissão/renovação por outras; (iv) Em relação à TV TEM (TV Aliança Paulista), que realizou o descomissionamento, foi apresentado e reapresentado Plano de Recuperação da Área Degradada, que está sob análise do Ibama; (v) como destacado pelo membro oficiante, não há indícios de persistência de irregularidades em relação ao licenciamento ambiental e ao cumprimento das condicionantes para mitigar os impactos dos empreendimentos à unidade de conservação; (vi) a regularização da ocupação das áreas da unidade de conservação pelos empreendimentos depende da entrega ao Ministério do Meio Ambiente de parte do imóvel Fazenda Ipanema, o que é objeto de processo em trâmite na Secretaria do Patrimônio da União (Processo SEI 14022.172238/2022-1), conforme pontuado pelo membro oficiante; e (vii) assim, as irregularidades apontadas no presente caso foram justificadas com a apresentação de esclarecimentos e realizadas as correções e atualizações necessárias pelo órgão administrativo competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000203/2013-11** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA PECUÁRIA EM TOCANTINS. PROJETO CARNE LEGAL. CELEBRAÇÃO DE TAC COM EMPRESAS FRIGORÍFICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DOS CICLOS UNIFICADOS DO TAC DA CARNE LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental da cadeia produtiva da pecuária no Estado de Tocantins, no bojo do projeto *Carne Legal*, tendo em vista que: (i) foram firmados termos de ajustamento de conduta entre o MPF e as empresas Boi Brasil Ltda., LKJ Frigorífico Ltda., Gurupi Cooperfrigu, JBS S/A, Masterboi Ltda., Plena Alimentos S/A, Minerva Foods S/A, onde estas se comprometeram a não adquirir gado bovino de origem ilegal/irregular; e (ii) o membro oficiante determinou a extração de cópia deste inquérito para instauração de dois procedimentos

administrativos (PA) com o objetivo de: a) acompanhar o 2º ciclo unificado do TAC da Carne Legal no âmbito dos procedimentos de monitoramento de fornecedores de gado da Amazônia; b) acompanhar o 3º ciclo unificado do TAC da Carne Legal no âmbito dos procedimentos de monitoramento de fornecedores de gado da Amazônia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003301-33.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: RESERVADO. **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-INQ-0804296-27.2024.4.05.8500 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 758 – Ementa: RESERVADO. **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001484/2018-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DE POLUIÇÃO NO RIO JURUÁ (FEDERAL). LOCAL DO FATO QUE NÃO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos (lixo doméstico e hospitalar) em lixão próximo a uma escola municipal, em Eirunepé/AM, com anterior não homologação de declínio no Voto 459/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem foram realizadas diligências, restando constatada a impossibilidade de averiguar a potencialidade de impactos à higidez do Rio Juruá em decorrência do funcionamento do lixão, cujo curso d'água está localizado a 3 km de distância do vazadouro, o que, por si só, não é suficiente para a fixação da atribuição do MPF; (ii) o Ibama informou que as coordenadas geográficas do depósito irregular de Resíduos de Serviços de Saúde RSS estão inseridas na gleba estadual Prof. Manoel Correa, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas, além disso, informou ser impossível verificar a poluição no Rio Juruá, recomendando que a vistoria/fiscalização fosse feita pelo Ipaam, o qual também concluiu pela impossibilidade de apuração da poluição em questão, conforme Relatório Técnico 038/2024; (iii) o local do fato não está inserido em área de domínio ou interesse da União, a exemplo de unidade de conservação federal, terra indígena, margem de rio federal e glebas federais, restando demonstrada a ausência de atribuição federal para o feito. Precedentes: 1.36.000.000745/2023-65 (639ª SO) e JF-AM-1010476-20.2020.4.01.3200-INQ (644ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-5001015-16.2023.4.03.6135-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAR TERRITORIAL. SÃO SEBASTIÃO/SP. IMPORTUNAÇÃO DE CETÁCEO. DOIS FATOS SEMELHANTES. APROXIMAÇÃO DE BALEIA JUBARTE POR DUAS EMBARCAÇÕES E MOTO AQUÁTICA. PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO PENAL (INTENÇÃO). RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE MOLESTAMENTO AOS ANIMAIS AVISTADOS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS DE AVISTAMENTO DE CETÁCEO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 1º da Lei 7.643/87, em razão de aproximação indevida de duas embarcações a um espécime de baleia

jubarte, com motores ligados em marcha lenta e em distância não superior a 30 metros, em face de W. T. de O. e outros, bem como da aproximação de uma moto náutica (jet ski) a uma baleia jubarte (*Megaptera novaeangliae*), com motor ligado e a uma distância inferior a 15 (quinze) metros, em desfavor de J. M. B., fatos relativos a possível cometimento do crime de importunação intencional de cetáceos e ocorridos em junho de 2023, na região sul de São Sebastião/SP, conforme vídeos disponibilizados em rede social, tendo em vista que: (i) as testemunhas não perceberam intenção, por parte dos investigados, de aproximação ou importunação deliberada e não há perspectiva de obtenção de novas provas em eventual ação penal que embase uma condenação; (ii) a alegação de que a aproximação não foi intencional se revela arrazoada, considerando que a movimentação dos grandes animais marinhos pode influenciar no deslocamento de embarcações na dinâmica dos fatos, implicando na insuficiente demonstração do elemento subjetivo do tipo penal; (iii) o relatório final da Polícia Federal concluiu pela ausência de premeditação em causar ofensa aos animais avistados (fls. 134/149); (iv) os demandados foram autuados administrativamente pelo Ibama, o que se revela adequado para reprovar a conduta e promover a educação dos envolvidos e da sociedade; (v) o MPF em Caraguatatuba instaurou apuratório para acompanhar as medidas de divulgação, fiscalização, planejamento e exercício das atividades relacionadas ao turismo de avistamento de cetáceos no litoral norte paulista, notadamente durante a temporada, visando a prevenção de novas ocorrências para a proteção da fauna marinha; e (vi) não há justificativa razoável, no momento, para o prosseguimento das investigações no âmbito penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no caso de superveniência de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-5001168-49.2023.4.03.6135-INQ** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAR TERRITORIAL. SÃO SEBASTIÃO/SP. IMPORTUNAÇÃO DE CETÁCEO. DOIS FATOS SEMELHANTES. APROXIMAÇÃO DE BALEIA JUBARTE POR DUAS EMBARCAÇÕES E MOTO AQUÁTICA. PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO PENAL (INTENÇÃO). RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE MOLESTAMENTO AOS ANIMAIS AVISTADOS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS DE AVISTAMENTO DE CETÁCEO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 1º da Lei 7.643/87, em razão de aproximação indevida de duas embarcações a um espécime de baleia jubarte, com motores ligados em marcha lenta e em distância não superior a 30 metros, em face de W. T. de O. e outros, bem como da aproximação de uma moto náutica (jet ski) a uma baleia jubarte (*Megaptera novaeangliae*), com motor ligado e a uma distância inferior a 15 (quinze) metros, em desfavor de J. M. B., fatos relativos a possível cometimento do crime de importunação intencional de cetáceos e ocorridos em junho de 2023, na região sul de São Sebastião/SP, conforme vídeos disponibilizados em rede social, tendo em vista que: (i) as testemunhas não perceberam intenção, por parte dos investigados, de aproximação ou importunação deliberada e não há perspectiva de obtenção de novas provas em eventual ação penal que embase uma condenação; (ii) a alegação de que a aproximação não foi intencional se revela arrazoada, considerando que a movimentação dos grandes animais marinhos pode influenciar no deslocamento de embarcações na dinâmica dos fatos, implicando na insuficiente demonstração do elemento subjetivo do tipo penal; (iii) o relatório final da Polícia Federal concluiu pela ausência de premeditação em causar ofensa aos animais avistados (fls. 134/149); (iv) os demandados foram autuados administrativamente pelo Ibama, o que se revela adequado para reprovar a conduta e promover a educação dos envolvidos e

*da sociedade; (v) o MPF em Caraguatatuba instaurou apuratório para acompanhar as medidas de divulgação, fiscalização, planejamento e exercício das atividades relacionadas ao turismo de avistamento de cetáceos no litoral norte paulista, notadamente durante a temporada, visando a prevenção de novas ocorrências para a proteção da fauna marinha; e (vi) não há justificativa razoável, no momento, para o prosseguimento das investigações no âmbito penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no caso de superveniência de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5001902-20.2022.4.02.5114-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: RESERVADO.

**67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5005077-48.2019.4.02.5107-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: RESERVADO.

**68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5001807-78.2025.4.04.7102-APSUMSS - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO DE PESCA. VIOLAÇÃO DE SELO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DE TRANSAÇÃO PENAL.

*1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal 5001807-78.2025.4.04.7102/RS, na qual o réu é acusado da prática do crime do art. 336 do CP, por violarem dois selos públicos, adesivados no interior da embarcação de pesca BP V. M. I, apostos pela Marinha do Brasil, consistente na evasão do barco que se encontrava apreendida em Rio Grande/RS, entretanto, dias após, foi encontrada atracada, entre os Municípios de Torres/RS e Passos de Torres/SC, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95: (i) a certidão de antecedentes demonstra que o denunciado não foi condenado pela prática de outro delito, nem favorecido anteriormente com a transação penal; e (ii) o fato de já ter sido beneficiado por suspensão condicional do processo não impede a apresentação de proposta de transação penal, por ser instituto diverso, restando preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76 da Lei 9.099/95. Precedente: JFRS/RGR-5003133-13.2024.4.04.7101-CRIAMB (618<sup>a</sup> SO). 2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Transação Penal), nos termos do voto do(a) relator(a).*

**69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003309/2025-44 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS. NOTAS INVÁLIDAS OU INIDÔNEAS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ENUNCIADO 81/4<sup>a</sup> CCR. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME TRIBUTÁRIO.

*1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão do transporte e comercialização de 7.348,44 kg de camarão-rosa, 187 kg de siris processados e 60 kg de tainha, com comprovantes de origem inválidos e inidôneos, contendo informações falsas, omissas e enganosas, decorrente de fiscalização efetuada em um caminhão na BR-116, em Camaquã/RS, tendo em vista que: (i) a comercialização e o transporte de pescado sem comprovação de origem, embora configurem infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração*

penal do art 34 da Lei 9.605/98; (ii) para que se configure o crime de pesca proibida é necessário que o agente tenha sido flagrado em pleno ato de pesca com petrecho proibido ou que haja elementos consistentes e inequívocos nesse sentido, o que não se verifica nos autos; (iii) no caso, a autuação baseou-se em Notas de Produtor (NPs) apresentadas, nas quais se verificaram indícios de fraude, não havendo comprovação acerca de pesca realizada em local proibido ou de captura em período de defeso; (iv) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como todo o pescado foi doado para o Sesc Mesa Brasil do Rio Grande/RS; e (v) afirma o Enunciado 81/4<sup>a</sup> CCR: É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível. 2. Cabe o declínio de atribuições em relação ao possível crime contra a ordem tributária estadual (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que os documentos apontam que as notas fiscais apresentam indícios de falsidade ideológica, aptos a conferir aparência de legalidade à comercialização irregular do pescado, podendo interferir na base de cálculo de tributos e caracterizar crime contra a ordem tributária. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental relatada no item 1, e pela homologação do declínio de atribuições quanto à possível crime tributário, posto no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000352/2025-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PESCA SEM CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA PENALMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o exercício de pesca embarcada de arrasto duplo sem o devido Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira emitido pelo órgão competente, pela embarcação Havaí II, no mar territorial em Maceió/AL, coordenadas geográficas 9° 42' 31.9" S 35° 44' 57.6" W, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, não se amoldando a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou em outro diploma legal incriminador; (ii) as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública foram classificadas, respectivamente, como moderadas e potenciais; e (iii) a irregularidade foi sancionada com a aplicação de multa, de modo que a sanção administrativa aplicada produz efeito preventivo genérico e específico, suficiente para influenciar as próximas condutas do autuado; iv) não há necessidade de adoção de medidas no âmbito cível, considerando as sanções administrativas aplicadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000845/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. AÇUDE MANOEL BALBINO. MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por V.A. de S., consistente em impedir a

regeneração natural de 0,74 ha (zero vírgula setenta e quatro hectares) de vegetação nativa, no Lote 06, no interior da Área de Preservação Permanente, margem de reservatório artificial de água construído pelo governo federal (DNOCS), Açude Manoel Balbino (Açude dos Carneiros), no Município de Caririaçu/CE, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 854/2024 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o autuado declarou que, em 2008, plantou milho e feijão para a própria sobrevivência, tendo o Ibama lavrado AIA por ter plantado em APP e aplicado multa, a qual foi quitada (em 2016), além disso, em 2018 efetuou a recuperação ambiental da área degradada (em 98%) e a desistência do Lote junto ao DNOCS; (ii) o Ibama foi oficiado e informou que, pela análise temporal de imagens do Google Earth, é possível constatar que a utilização da área para atividade agrícola é anterior a 2008, de modo a se configurar área rural consolidada; (iii) o DNOCS informou que, conforme vistoria (em 2024), foi constatado que a vegetação na área desmatada do referido lote se encontra regenerada, ademais, em relação à ocupação, informou que a situação está regularizada com o novo cessionário, que vem desenvolvendo suas atividades em conformidade com a Resolução DC 18/2023; (iv) a conduta não deve ter represália no âmbito penal, por ser materialmente atípica, porquanto a área é rural consolidada, o lote foi utilizado para agricultura de subsistência, a área total ocupada pela plantação é inexpressiva, houve a recuperação ambiental, o autuado não possui bens de destacado valor ou vínculos empresariais, quitou a multa administrativa e não tramitam inquéritos policiais em seu desfavor; (v) na esfera cível, não se vislumbra dano ambiental. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000337/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de 32,58 ha (trinta e dois vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa, por meio da manutenção de pastagens sem autorização válida, praticada por J. L. S. e ocorrida no Sítio Recanto do Vale, área que incide na Floresta Nacional do Itacaiunas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000369/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA*

*AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por dificultar a regeneração natural de 85,69 ha (oitenta e cinco vírgula sessenta e nove hectares) de floresta nativa, por meio da manutenção de pastagens sem autorização válida, praticada por L. A. R. e ocorrida em área que incide na Floresta Nacional do Itacaiunas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000307/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, por F.G.G.B, pela conduta de descumprir embargo em área objeto de Termo do Embargo 486303-C, no Município de Uruará/PA (em cujo contexto fiscalizatório foram apurados os fatos objeto da NF 1.23.002.000301/2025-20, consistentes na conduta, praticada por F.G.G.B., de impedir a regeneração natural em 312,19 hectares de vegetação nativa, dentro do bioma amazônico, de especial preservação, sob embargo sancionado por meio do Termo de Embargo 486303-C, com arquivamento do feito em razão da ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, homologado pelo 938/2025 da 4<sup>a</sup> CCR), tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite no mesmo contexto fiscalizatório da Operação Rotina STM Flora, o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e necessita evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo que o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653<sup>a</sup> SO), 1.23.000.003226/2023-15 (649<sup>a</sup> SO) e PIC 1.23.003.000607/2023-12 (649<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004482/2025-60** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISTEMA DOF.*

*DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO FINAL DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. MADEVINTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental por Madevinte Comércio de Material de Construção Ltda., por deixar de apresentar informação ambiental (destinação final de 4.270,27 m<sup>3</sup> de madeira nativa, incluindo espécie em extinção) no sistema oficial de controle DOF, no prazo determinado pela legislação, em Gravataí/RS, tendo em vista que: (i) o fato narrado não encontra descrição típica na Lei de Crimes Ambientais figurando tão somente como irregularidade administrativa; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006184/2023-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1035 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DE FALSIDADE. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO SISCOMEX. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito ambiental praticado pela empresa Richemont do Brasil Distribuição Ltda, pois fiscalização do Ibama, realizada no Porto Seco Embreagem da UT Aeroporto de Guarulhos, ao efetuar a conferência física dos produtos acobertados por Licenças de Importação Siscomex (22/2431648-0, 22/2431649-8, 22/2431650-1, 22/2431651-0, 22/2431652-8 e 22/2431653-6), consistentes em relógios de pulso com pulseiras de couro de 'crocodilo-americano', espécie da fauna silvestre exótica, de nome científico 'Alligator mississippiensis', listado no Anexo II da CITES, identificou que os documentos apresentados informam quantidades diferentes/erradas de produtos acobertados pelas Licenças Cites de importação do Brasil 22BR044318/DF; embora os documentos Cites da origem acobertarem a quantidade de produtos apresentados, a informação prestada na LI-SISCOMEX nº 22/2431652-8 se mostrou enganosa/omissa no que dizia respeito à correlação entre os itens da LI e as Cites, tendo em vista que há duplicidade de apurações com os fatos que foram investigados nos autos JF/SP-5009938-87.2023.4.03.6181-PICMP, com arquivamento já homologado pelo Voto 3510/2024/4<sup>a</sup> CCR (SO 652). Precedente: 1.25.000.012483/2023-65 (643<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001088/2025-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FLORA. FLORESTA AMAZÔNICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAMANHO SIGNIFICATIVO DE ÁREA DESMATADA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ÁREA SOBREPOSTA AO POLÍGONO DE LOCALIZAÇÃO DA GLEBA FEDERAL CURUÁ E CONTÍGUA À TERRA INDÍGENA BAÚ, QUE INTEGRA A ETNIA KAYAPÓ E ÍNDIOS ISOLADOS. A AÇÃO DE DESMATAMENTO NA REGIÃO QUE ACABA IMPACTANDO TAIS POVOS. NÃO CABIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal ao réu, D.P.T.S., na Ação Penal 1000414-86.2024.4.01.3908, em que denunciado pelo 50-A da Lei*

9.605/98, pela conduta de desmatar 849,62 ha (oitocentos e quarenta e nove hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Fazenda Água Benta, Distrito de Castelo dos Sonhos (coordenadas geográficas 6° 43' 29.0 S 54° 58' 44.0 W), no Município de Altamira/PA, entre maio de 2019 e setembro de 2021, tendo em vista que: (i) o tamanho significativo de área degradada evidencia o elevado desvalor da conduta e de seu resultado, tornando o benefício insuficiente para a reprevação e prevenção do crime, não havendo o atendimento aos requisitos do art. 28-A, caput, do CPP; (ii) os elementos probatórios indicam que a conduta criminosa ocorreu em área sobreposta ao polígono de localização da Gleba federal Curuá e contígua à Terra Indígena Baú, que integra a etnia Kayapó e índios isolados, de modo que a ação de desmatamento na região acaba impactando tais povos e esses impactos são graves e têm consequências ambientais, sociais e legais, justificando a ação penal e as medidas punitivas propostas pelo MPF; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedentes: JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 (640<sup>a</sup> SO) e JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654<sup>a</sup> SO). 2. A 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

**78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA**

**Nº. 1.23.002.000332/2019-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF. PR/PA. SUSCITADO: 1<sup>a</sup> OF. PRM/SANTARÉM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACP. ACOMPANHAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESIDENCIAL C. J. REPARAÇÃO DE DANOS. LAGO DO JUÁ. RIO TAPAJÓS. PESCADORES TRADICIONAIS. SANTARÉM/PA. MATÉRIA CONEXA COM A 6<sup>a</sup> CCR. DEMANDA DO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS (NUPOVOS). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conciliação celebrada entre partes no bojo da ACP 1000398-97.2017.4.01.3902, cujo objeto é a impugnação dos atos administrativos relacionados ao licenciamento ambiental do Residencial C. J. Tal ação visa, ainda, à mitigação e à reparação de graves danos socioambientais suportados pelo Lago do Juá e pelo rio Tapajós, bem como por pescadores tradicionais da região, em Santarém/PA. 2. O SUSCITANTE alega que a demanda pertence ao Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas (NUPOVOS) devido ao contínuo interesse das comunidades tradicionais na execução do acordo, por haver conexão do litígio com a defesa de comunidades tradicionais, apesar da consulta prévia aos pescadores já ter ocorrido. 3. O SUSCITADO defende que a consulta livre, prévia e informada foi realizada com a aprovação do empreendimento pelos pescadores artesanais. Consequentemente, a recuperação de áreas degradadas, matéria ambiental, é o único ponto pendente, devendo ser restituído ao Núcleo Ambiental para as providências cabíveis. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no procedimento, tendo em vista que: (i) mesmo que a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, tenha sido realizada, continua havendo conexão com a 6<sup>a</sup> CCR, já que se verifica o interesse das comunidades

tradicionalis do Lago do Juá, consultadas na execução dos compromissos da conciliação; (ii) tal interesse é evidenciado na Ata da Audiência Pública realizada para debater o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) realizada em 2023, posteriormente às reuniões de consulta aos pescadores artesanais que ocorreram em 2019, nos termos do art. 7º e art. 10, § 2º, da Portaria 142/2023, da PRPA; e (iii) o 1º Of. da PRM/Santarém possui condições mais adequadas para atuar na proteção do interesse das comunidades em relação à recomposição da área por estar fisicamente localizado nessa cidade. 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (1º Of. da PRM/Santarém). Remeta-se cópia dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000031/2025-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia jornalística sobre suposta invasão criminosa no Parque Municipal das Dunas de Abrantes, numa área que está sendo loteada para a venda de terrenos, no bairro de Vila de Abrantes, em Camaçari/BA, tendo em vista que a poligonal em apreço está situada nos limites do Parque Natural Municipal das Dunas de Abrante e Jauá, unidade de conservação criada pelo Decreto Municipal nº 116, conforme Lei Municipal nº 1.710/2022 e de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Sedur), portanto, presente o interesse estadual para atuar no feito; e (ii) segundo afirmações da Municipalidade, a área em comento está situada nas imediações da Serra Gaúcha, no bairro de Vila de Abrantes, inserida na Zona de Usos Especiais 1 (ZUE 1) e dentro da Macrozona Urbana (MU), consoante Lei Complementar nº 1874/2023, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Camaçari. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.00.000.017726/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTARIA 32/2019/MMA E DA PORTARIA 229/2019/IBAMA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE CARYOCAR spp. (PEQUIZEIRO) NO BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTOS NO IBAMA E DO MMA QUE CONTIVERAM ESTUDOS, PARECERES E NOTAS TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICO-AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade na edição da Portaria 32/2019/MMA e da Portaria 229/2019/Ibama, mais especificamente para analisar as bases técnico-ambientais que justificaram a sua edição, na parte em que autorizam a exploração de Caryocar spp. (pequizeiro) no bioma Amazônia, tendo em vista que: (i) conforme NT 586/2023/MMA (Evento 36.1), a Portaria 32/MMA foi editada em revisão à Portaria 113/1995/Ibama, sendo que a solicitação de revisão foi acompanhada de estudo técnico sobre as espécies do gênero Caryocar, objetivando permitir a exploração sustentável de algumas espécies do gênero. O processo inicialmente tramitou no Ibama, onde foram emitidas diversas análises, por meio de Pareceres e Notas Técnicas, a maioria recomendando a revisão e alteração da Portaria 113/1995. O histórico e pontos principais de cada análise, bem como o embasamento técnico para alteração da Portaria foram compilados no Parecer 4/2017-COUSF/CGBIO/DBFLO/2017. Todavia, conforme os Pareceres da PFE/Ibama/Sede, tendo em vista que a competência legal sobre a matéria deixou de ser do Ibama, houve o envio da demanda ao MMA. A matéria foi analisada pela área técnica, que emitiu as NTs 2904/2018 e 72/2019, com base na documentação

do processo remetido pelo Ibama e em informações complementares fornecidas pelo Centro Nacional de Conservação da Flora do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e pelo Serviço Florestal Brasileiro. Assim, foi posteriormente publicada a Portaria MMA 32/2018 (atualizando os termos da Portaria 113/1995/Ibama referentes ao corte de Caryocar spp.), a qual foi seguida da Portaria Ibama 229/2019 (revogando o artigo correlato da Portaria IBAMA 113/1995). A análise e revisão da norma foi feita à luz da Portaria MMA 43/2014, que instituiu o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão e minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies; (ii) está entre os fundamentos das NTs 2904/2018 e 72/2019, entre outros, o fato de que as espécies do gênero Caryocar não estão listadas como ameaçadas de extinção, sendo seu estado pouco preocupante; (iii) não se vislumbra ilegalidade nas portarias em questão, além disso, conforme esclareceu o MMA, a partir do momento que alguma espécie do gênero venha a ser oficialmente listada como ameaçada de extinção, a legislação atual estabelecerá proibições e/ou condições para seu uso econômico em todo o território nacional.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001492/2021-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BRASKEM. MACEIÓ/AL. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ANALISADO SOB ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC.* 1. A 4ª CCR não tem atribuição para atuar em inquérito civil instaurado a partir de denúncia sobre supostas irregularidades no fluxo do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, relativo ao valor da indenização pelos danos econômicos relacionados ao deslocamento físico (reinstalação da moradia), ocorrida após a subsídencia (afundamento) de bairros, devido à extração de sal-gema, pela Braskem, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito a quaisquer das atribuições da Câmara Ambiental, mas se insere tão somente no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); e (ii) essa Procuradoria Federal de Defesa do Consumidor já possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC - 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108ª Sessão Ordinária; PP - 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100ª Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para atuar no presente apuratório. Precedente: 1.11.000.001564/2021-63 (656ª SO) e 1.11.000.000843/2021-18 (600ª SO).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000341/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. CERCAMENTO EM ÁREA PROIBIDA. ESEC SERRA GERAL DO TOCANTINS. PROPOSITURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente na destruição de vegetação, impedimento de regeneração natural e cercamento de área de forma irregular, ocorridos no interior da Estação Ecológica Serra

Geral do Tocantins, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista: (i) a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta para recomposição do local afetado e desfazimento de intervenções, por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) realizado entre o suposto infrator e o MPF; e (ii) a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das condições acordadas pelo Procurador Oficiante, por meio do PA TAC 1.14.003.000082/2025-88, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003115/2019-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESPACHO 906/19/GABIN/PFE/IBAMA-AGU. ORIENTAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS ÀS EMPRESAS QUE COMPRAM MADEIRA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) POSTERIORMENTE CONSIDERADOS FRAUDULENTOS, SALVO SE PRESENTES INDÍCIOS DE QUE OS COMPRADORES TERIAM CONHECIMENTO PRÉVIO ACERCA DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de Ofício da 4<sup>a</sup> CCR, para apurar eventual irregularidade na edição do Despacho 6409091/2019-GABIN, pelo Presidente do Ibama, que aprovou, com efeito vinculante para toda a autarquia, o Despacho 00906/2019/GABIN/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU, entendendo pela impossibilidade de aplicação de multas às empresas que compram madeira acompanhada de Documentos de Origem Florestal (DOF) posteriormente considerados fraudulentos, salvo se demonstrada a existência de indícios de que os compradores teriam conhecimento prévio acerca da falsidade, tendo em vista que: (i) inexiste ilegalidade no entendimento do Ibama de que, se há indícios suficientes de ciência da fraude ou mesmo de descumprimento de deveres exigíveis àquele que adquire a mercadoria, como rota zero, valor de mercado incompatível da mercadoria, token idêntico, entre outras inúmeras hipóteses, estará presente o nexo causal (para a autuação); contudo, caso não estejam presentes esses indícios suficientes, rompido estará o nexo causal e não será possível a imputação de infração ao adquirente, além disso, os dados constantes do DOF são dignos de fé por seus usuários, afora a existência de indícios suficientes como referido acima, de modo que, assumir uma presunção de contribuição do usuário para conduta ilegal seria contrário ao fundamento de existência e funcionamento do sistema, e demandaria, em todos os casos, fiscalização de cada um dos atos realizados por agente da autarquia *in loco* previamente, situação paradoxal e insustentável, quando, por outro lado, o princípio da confiança foi previsto como orientador da administração pública federal por meio do Decreto 9.094/2017, o qual fixa como diretriz de ação a presunção de boa-fé do administrado; (ii) a autuação de adquirente, sem a necessária análise quanto a indícios mínimos de imputabilidade da sua conduta, dito de outra forma, sem a necessária causalidade, encontra óbices, isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (AgInt REsp 2176275, REsp 1.251.697/PR e EREsp 1.318.051/RJ); (iii) o entendimento do Ibama vem sendo aplicado desde 2009, quando foi emanada a OJN da PFE/Ibama n.º 5/2009, não havendo que se falar em inovação ou em nova diretriz sobre a aplicação de multas, além disso, em 2022 foi publicada a OJN 53/2020, que o tratou da aplicação da responsabilidade subjetiva para apuração de infrações ambientais, a qual foi aprovada pelo Despacho 11459461/2021-GABIN; (iv) a posição jurídica adotada não provocou a ineficiência da fiscalização, pois, uma vez verificados os indícios de

*fraude, o usuário é suspenso cautelarmente, além disso, neste 2022 foi implementado o novo sistema DOF + Rastreabilidade, no qual a principal melhoria foi a inserção do Código de Rastreio, atributo acrescentado ao crédito de produto florestal para a identificação da origem (autorização de exploração) onde foi gerado, e que doravante o acompanha até o final da cadeia produtiva. Destarte, em caso de autorização fraudulenta, os créditos dela originados agora carregam a marca indelével de sua origem, propiciando a célere atuação do agente público no sentido de bloqueá-los onde quer que estejam.* 2. **Vide voto - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

**1.22.000.000120/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. RUA PARÁ DE MINAS. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. OBJETO E INSTRUÇÃO DO FEITO VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CCR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA O OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. REALIZAÇÃO DA APURAÇÃO DEVIDA EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DISTINTO, SOB A ÓTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre promoção de arquivamento proferida em procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de comunidade remanescente de quilombo ou outra modalidade de comunidade tradicional de matriz africana que ocuparia um lote de terra na Rua Pará de Minas, n.º 894, no Município de Contagem/MG, o qual estaria prestes a ser indevidamente alienado, tendo em vista que: (i) tal procedimento possui objeto e instrução voltados exclusivamente para as atribuições da 6ª CCR (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), por onde, inclusive, já foi deliberado (498ª Sessão Ordinária da 6ª CCR - 05/05/2025); e (ii) o membro oficiante encaminhou cópia integral dos autos para o 24º Ofício da PR/MG (Patrimônio Cultural), motivo pelo qual, caso se identifique alguma eventual irregularidade no âmbito das atribuições da 4ª CCR, será devidamente apurada pelo referido ofício, em procedimento extrajudicial distinto, e posteriormente submetido a este Colegiado, em sendo o caso de arquivamento do novo feito.

2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito da 4ª CCR.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

**1.22.000.000566/2025-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: *PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO VEEIRO. CONGONHAS/MG. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES, INCLUINDO DE MINERAÇÃO, NA ÁREA DO SÍTIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar as condições de preservação do Sítio Arqueológico do Veeiro, acautelado pelo Iphan, localizado em área atualmente sob titularidade da empresa Vale/SA, no Município de Congonhas/MG, e a proteção, mediante eventual constituição de Unidade de Conservação local, em especial, a criação de uma Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) pelo empreendedor, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não foram identificadas quaisquer atividades, incluindo de mineração, desde 2002, na área do sítio em questão, razão pela qual entende que não se faz necessária a realização vistoria no local, além disso, informou que a pretendida implantação de unidade de conservação (aventada pela Ferrus, empresa que foi sucedida pela Vale) não estaria contemplada em qualquer Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, ou mesmo em eventual condicionante estabelecida em processo de licenciamento ambiental, inexistindo tal obrigação a ser cumprida por empreendedor, assim, uma vez que não ocorreu a sua implantação, os estudos arqueológicos sob as rubricas Prospecção Arqueológica e Resgate Arqueológico não tiveram prosseguimento; (ii) conforme a Vale SA, o empreendimento minerário denominado Mina Viga, cuja atividade conta com licenciamento ambiental, se localiza em imóvel de sua propriedade e está a mais de 6 km do sítio arqueológico em questão, não se encontrando em área afetada direta ou

indiretamente pelo empreendimento minerário. Precedente: 1.22.014.000099/2014-81 (571<sup>a</sup> SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003594/2016-63** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DA BARRAGEM B. NOVA LIMA/MG. VALE S/A. ANM. SIGBM. INSPEÇÃO REALIZADA EM 2025. ESTABILIDADE DO BARRAMENTO. CONFIABILIDADE DAS ESTRUTURAS EXTRAVASORAS. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS COM POTENCIAL COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada B, operada pela empresa Vale S/A, em Nova Lima/MG, após diligências ao longo de mais de 09 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) recentemente a ANM enviou ofício afirmando: De acordo com o 5º Extrato de Inspeção Regular de 2025, enviado em 27/03/2025, a estrutura em questão apresentou fatores de segurança superiores aos limites normativos estabelecidos, não tendo sido reportada qualquer anomalia em sua estrutura; (ii) em pesquisa realizada no SIGBM em 30/04/2025, relativa à Declaração de Condição de Estabilidade, atesta-se que foi realizada a Inspeção de Segurança Regular de Barragem, confirmando a estabilidade em 15/01/2025, conforme a Lei 12.334/2010 e Resoluções ANM vigentes; e (iii) citado sistema ainda afirma, quanto ao estado de conservação do barramento que não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura, bem como há confiabilidade das estruturas extravasoras, pois as bases estão bem mantidas e em operação normal, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000519/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO POSSIVELMENTE IRREGULAR. EDIFICAÇÃO LOCALIZADA FORA DE APP DO RESERVATÓRIO. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção em possível APP às Margens do Rio Paranaíba, reservatório da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, concessionária Furnas Centrais Elétricas, na Fazenda Pontal e pertencente/ocupada por A. da S., em Araguari/MG, tendo em vista que: (i) a faixa de APP é definida pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, conforme o artigo 62 do Código Florestal; e (ii) a edificação em voga está situada rente à cota de desapropriação 522,20 M, acima de cota máxima maximorum, que é a cota 520,00 M, conforme verificação em mapas colacionados nos autos, portanto, fora da área de preservação permanente a ser protegida. Precedente: 1.22.003.000319/2024-78 (650<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002622/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DA ÁREA DESMATADA.*

*HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente em dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Flona do Jamanxim, em uma área de 438,05 (quatrocentos e trinta e oito vírgula zero cinco) ha, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, não havendo prova de que o autuado praticou a conduta que resultou no dano ambiental, nem do nexo causal entre suposta conduta e o dano ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, «verifico não existirem outros elementos que demonstrem a posse/propriedade da área em questão»; e (iii) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000027/2023-17 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. GESTÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE CANAL PARA DRENAGEM E LIMPEZA. ICMBIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL. ESTIAGEM. INTERESSE DA COMUNIDADE EXTRATIVISTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à denúncia sobre atividades de drenagem e limpeza, supostamente realizadas sem autorização do ICMBio e ocorrida na Reserva Extrativista Verde para Sempre, em Porto de Moz/PA, tendo em vista os esclarecimentos do ICMBio, quais sejam: (i) a construção de canal para drenagem ocorreu devido à estiagem, no contexto de uma declaração de emergência da Municipalidade; (ii) dos três canais vistoriados, dois foram desativados e um deverá permanecer em funcionamento; (iii) a obra foi realizada no interesse das comunidades extrativistas que legalmente ocupam a Unidade de Conservação, para facilitar o deslocamento de alunos para a escola no período de seca, escoar a produção de farinha, madeira, e peixes, facilitar o acesso à saúde e a celebração de cultos religiosos; e (iv) as edificações não geraram danos ambientais expressivos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000509/2024-31 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO EÓLICO DO SERIDÓ. POSSÍVEIS IMPACTOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E ASSENTAMENTOS. ESTADO DA PARAÍBA. INCRA. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. SUDEMA. INEXISTÊNCIA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a solicitação de licença prévia da empresa Ibitu Energia para o Complexo Eólico do Seridó, a ser localizado nos municípios de São Vicente do Seridó/PB e Juazeirinho/PB, bem como possíveis impactos em comunidades quilombolas e assentamentos de reforma agrária, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que não há sobreposição de territórios quilombolas na área de influência do empreendimento; (ii) o órgão ambiental estadual (SUDEMA), esclareceu que, de acordo com Fundação Cultural Palmares e a FUNAI, não foram encontrados registros de comunidades tradicionais nos municípios em questão; (iii) o membro oficiante informou que, em pesquisa realizada na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*

*não foi identificada a existência de assentamentos de reforma agrária no local; e (iv) a SUDEMA afirmou que, no ano de 2024, a empresa Ibitu procedeu com a abertura de novos processos de licença prévia referente ao empreendimento objeto, os quais foram encaminhados e autorizados pelo Conselho de Proteção Ambiental (COPAM), prorrogando-se as licenças ambientais por mais um ano.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.001812/2023-42 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1065 – Ementa: **RESERVADO.** **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.003165/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa:

*INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO SUPERAGUI. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTORNO. COMUNIDADE TRADICIONAL. ICMBIO. CONTEMPLAÇÃO DE REGRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL. PREVISÃO PARA FINALIZAÇÃO DA OBRA NO FINAL DE 2025. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO ATÉ O FINAL DO PROJETO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente na ausência de energia elétrica para comunidades tradicionais, situadas no entorno do Parque Nacional do Superagui, em Guaraqueçaba/PR, após mais de três anos de tramitação e tratativas do MPF com os órgãos ambientais pertinentes, tendo em vista: (i) a atuação coordenada do Ibama e ICMBio e à inexistência de obstáculos técnicos ou jurídicos relevantes para a implementação do projeto, com perspectiva de que a instalação dos sistemas de energia fotovoltaica se concretize até o final de 2025; (ii) o uso de um modelo contemporâneo de eletrificação de comunidades isoladas, com impacto ambiental reduzido, por meio de painéis solares de alta eficiência e dispensa de instalação de redes aéreas convencionais, sendo compatível com o regime jurídico das unidades de conservação de proteção integral, conforme afirmações do ICMBio; (iii) a solução para o caso ser desenvolvida com base em diálogo prévio com as populações locais, respeitando os princípios da consulta e participação, e com o apoio técnico do ICMBio; e (iv) o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução do fornecimento de energia elétrica às comunidades citadas até a conclusão integral do projeto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, para assegurar dignidade a esse povo, residente em áreas remotas, muitas delas com dificuldades históricas de acesso a políticas públicas básicas.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de eventual função revisional.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003581/2020-69 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CGH SANTA CRUZ. VOTORANTIM CIMENTOS S/A. AUSÊNCIA DE RISCO, ALERTA DE SEGURANÇA OU EMERGÊNCIA. REGULARIDADE DAS ESTRUTURAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da implantação da política de segurança de barragens de águas destinadas à geração de energia elétrica, referente à CGH Santa Cruz, operada pela Votorantim Cimentos S/A, localizada no

Município de Rio Branco do Sul/PR, tendo em vista que: (i) conforme informações nos autos e no site da Aneel, se trata de usina classificada na Categoria de Risco Baixo e de Dano Potencial Associado Alto, a qual se encontra atualmente sem risco, sem alerta ou emergência. Para atendimento à Lei 12.334/2010, a empreendedora elaborou o Plano de Segurança da Barragem (PSB) em 2020 e atualizou o Plano de Ação de Emergência (PAE) em 2024, contendo este os mapas de inundação, plano de treinamento/monitoramento, estudos de rupturas hipotéticas, contendo mapas de inundação das ZAS, com rotas de fuga e sirene e mapas de estudo de dam break, além disso, realiza Inspeção Regular de Segurança anualmente (atestada para 2022 e com recomendações cumpridas); (ii) a Aneel se manifestou pela regularidade das estruturas, não havendo necessidade de vistoria presencial; (iii) segundo a Defesa Civil e o Município, foram realizados os exercícios simulados em dez./2024, em parceria com o empreendedor, sendo disponibilizadas informações de segurança para a população; além disso, consta nos autos que a usina apresentou Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil de 2024; (iv) quanto nas informações do site da Aneel conste que o licenciamento ambiental (IAT) venceu em 2023, nota-se que as condicionantes da LO se referem à apresentação de planos e documentos que foram efetivamente apresentados (acima descritos), relativamente à questão da PNSB, não sendo, pois, necessário verificar o trâmite do processo de renovação da licença ambiental; (iv) não há elementos de informação indicando irregularidades envolvendo as condições de segurança. Precedente: 1.22.009.000108/2020-51 (651<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001485/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RUÍNAS DO FORTE MADAME BRUYNE. PERNAMBUCO. PRESERVAÇÃO. TOMBAMENTO FEDERAL EM 2022. PORTO DO RECIFE. CONTRATAÇÃO DE ARQUEÓLOGA PARA PROPOR MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL RELEVANTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano patrimonial devido ao abandono das ruínas do Forte Madame Bruyne (ou Forte do Buraco), localizado no istmo que liga a cidade do Recife à de Olinda, em Pernambuco, instaurado há mais de cinco anos e após várias diligências, tendo em vista que: (i) os órgãos pertinentes, como o Porto do Recife e o Iphan, têm demonstrado interesse e empenho na busca por soluções, apesar das dificuldades enfrentadas; (ii) o bem foi definitivamente tombado pelo Iphan em 2022; (iii) o Porto do Recife contratou uma arqueóloga para propor medidas de conservação, previstas na NT nº 179/2020 do Iphan; (iv) acrescentou que realiza inspeções periódicas e não apontou comprometimento estrutural relevante nas ruínas; (v) como a implementação ainda enfrenta obstáculos ambientais e econômicos, levando à sugestão do Iphan para a colaboração entre entidades municipais, estaduais e federais, a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas que devem ser adotadas pelas diversas instituições envolvidas na preservação do citado forte, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003593/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1054 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA PANKARÁ DA SERRA DO ARAPUÁ. FUNAI. INVESTIGADO É INDÍGENA. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. USOS E COSTUMES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. § 1º DO ART. 231 DA CF/88. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto desmatamento de 1,56 ha (um vírgula cinquenta e seis hectares) não autorizado de floresta em terras da União, para plantação de milho, ocorrido na Aldeia Boqueirão, Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá, em Penha/PE, tendo em vista que: (i) a Funai esclareceu que o investigado é indígena; (ii) a atividade de abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, em suas próprias terras e voltada à subsistência, não está sujeita a licenciamento ambiental e dispensa a emissão de declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental por parte do Ibama, a teor IN 15/2018 desse instituto; (iii) é assegurado constitucionalmente aos povos indígenas os meios tradicionais de produção de subsistência em suas terras, segundo seus usos e costumes, consoante § 1º do art. 231 da CF/88; e (iv) não há como se subsumir os fatos à conduta típica descrita na Lei 9.605/98, não se justificando a persecução cível do objeto em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000268/2018-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANGUEZAL. TRECHO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ENGENHO MERCÊS E ADJACÊNCIAS. EMPRESAS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DA POLUIÇÃO COM SUAS ATIVIDADES. INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR A POLUIÇÃO CAUSADA POR OUTROS AGENTES (FATO NOVO EM RELAÇÃO AO NOTICIADO, QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO). AUSÊNCIA DE FAUNA INVASORA NO MANGUE, NOTICIADA PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a qualidade da água e a degradação do manguezal em área da Comunidade Quilombola do Engenho Mercês e adjacências, no Município de Ipojuca/PE, supostamente de responsabilidade das empresas Petroquímica Suape e MG Polímeros (Indorama), que estariam lançando um líquido preto no Rio Tatuoca, matando a fauna do mangue, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual informou que promoveu vistoria em 2019, concluindo que as empresas mantêm o tratamento dos efluentes controlados e que as águas pluviais não apresentavam contaminação. Em vistoria de 2020 não foram encontradas evidências de poluição causadas por agentes estranhos ao meio e os laudos não puderam ser associados a uma fonte de lançamento, porquanto não foi possível localizá-la. Em 2021, acerca da análise da qualidade de água, informou que não há, em nenhum ponto de coleta, uma interferência direta de efluentes industriais de alguma empresa específica, sendo que o Rio Tatuoca sofre influência de águas pluviais da rodovia porto de Suape, que uma única vez se junta com o canal pluvial da Petroquímica. Na empresa Indorama não há descarte nem de água pluvial, nem de efluente (os efluentes tratados são reciclados). Portanto, mesmo alguns valores estando acima da Resolução Conama 357/2005, não se pode afirmar qual a fonte causadora específica. E sim, que o Rio Tatuoca já sofre interferências de águas de esgotamento sanitário (não de Suape) e de águas pluviais. Em 2024 foram visitadas três empresas (as águas na saída da RNEST, Petroquímica e Indorama), além da passagem na estrada que vai para o povoado de Mercês, sendo verificado que se trata de águas pluviais que são controladas e monitoradas antes de descarte em áreas alagadas com muita vegetação rasteira e de médio porte, onde permanecem algum tempo paradas, entrando em decomposição com o material orgânico e quando chove bastante deságua no Rio Tatuoca, arrastando todo material em decomposição, acarretando diminuição no oxigênio dissolvido no curso hídrico, causando morte dos peixes e crustáceos, todavia, neste momento não é possível saber quem é o culpado, pois na saída das águas pluviais das empresas os resultados se

apresentam satisfatórios, porém, mesmo assim, promoverá reunião com as empresas envolvidas e a administração de Suape para solicitar melhorias de drenagem para lançamento dessas águas; (ii) a poluição constatada é fato novo, pois não tem relação direta com a atividade de empresas, acerca do qual foi determinada a autuação de Notícia de Fato, objetivando apurar a poluição do Rio Tatuoca, nas proximidades da comunidade quilombola Vila Mercês, causadora da mortandade de peixes e crustáceos, manchas de óleo, uma nata branca e um forte odor, de modo que eventual prejuízo à comunidade quilombola será tratada nesses autos; (iii) no curso da instrução foi noticiada a presença da espécie invasora de Sururu (marisco *Mytilopsis sallei*), porém, em 2024 o representante informou que a espécie não vem sendo mais localizada no manguezal. Precedente: 1.35.000.000836/2020-95 (620<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002293/2025-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE LINHA DE PREAMAR PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO DE RESTINGA (APP), DISPOSTA NO ART. 3º, INCISO IX, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a falta de interpretação uniforme entre as Superintendências do Ibama acerca da definição da linha preamar máxima, ocasionando problemas na delimitação de APP de restinga, o que tornaria impossível verificar onde começa e onde termina a APP de Restinga de 300 metros (art. 3º, inciso IX, alínea b, da Resolução Conama 303/2002), pretendendo o representante ter a garantia de participação no processo de elaboração do conceito de linha de preamar máxima, tendo em vista que: (i) há duplicidade de apurações com a NF 1.17.000.000636/2025-65, NF 1.34.001.000306/2025-89 e NF 1.16.000.003112/2024-82 e 1.19.000.000091/2025-12, que versam sobre os mesmos fatos, sendo que a última teve o arquivamento homologado pela 4<sup>a</sup> CCR, pela ausência de apuração de fato certo e específico, mas pedido de solução de interpretação jurídica capaz de sanar divergências conceituais sobre a delimitação das áreas de restinga no litoral brasileiro, no entanto, é de competência do Conama a modificação ou a definição de parâmetros específicos para concretização de suas próprias resoluções; (ii) o representante apresentou a mesma representação perante a 4<sup>a</sup> CCR e em outros Estados da Federação, e o tema já foi submetido à apreciação do Grupo de Trabalho 4<sup>a</sup> CCR Zona Costeira (PGEA 1.00.000.008159/2024-01). Precedente: 1.25.000.012483/2023-65 (643<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000164/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DA RODOVIA BR-285. DNIT. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ACATAMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO MPF. DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PARNA DA SERRA GERAL. ACOMPANHAMENTO POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Rodovia BR-285, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), trecho entre São José dos Ausentes/RS e Timbé do Sul/SC, inclusive quanto à destinação dos recursos de compensação ambiental, tendo em vista que: (i) conforme análise pericial da SPPEA, em documentos extraídos do Processo do Ibama (autos 2001.003236/2000-21), chegou-se à conclusão de que as exigências estabelecidas pelo Ibama são suficientes à proteção ambiental, tendo sido o processo de licenciamento ambiental conduzido de forma regular pelo Ibama, conforme Laudo

Técnico n. 675/2024-ANPMA/CNP; (ii) os recursos da compensação ambiental do empreendimento foram devidamente destinados à regularização fundiária do Parque Nacional da Serra Geral ; e (iii) o Ibama acatou a recomendação ministerial, bem como já tramita na Procuradoria da República de origem o PA n. 1.29.000.010057/2024-29, que acompanha o cumprimento das condições e restrições do licenciamento do empreendimento em questão pelo DNIT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.001.001253/2024-81** -

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E DE SOLO. ATIVIDADE PRETÉRITA DA EMPRESA WHITE MARTINS E DE OUTRAS EMPRESAS AINDA ATIVAS E SUB LOCATÁRIAS DA ÁREA. PROCESSOS DE DESCONTAMINAÇÃO SENDO MONITORADO NO ÓRGÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE RECUPERAÇÃO COM CONDICIONANTES. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais consistentes em contaminação do solo e de águas subterrâneas e leito do Rio Paraíba do Sul, em razão de atividades pretéritas da empresa White Martins, já desativada, e de outras empresas ainda ativas e sublocatárias de partes da referida planta industrial, localizada na Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 283, Bairro Vila Cantagalo, no Município de Barra Mansa/RJ, bem como da regularidade da Licença Ambiental de Recuperação expedida pelo Inea, tendo em vista que: (i) o laudo técnico do MPF concluiu que o Inea está atuando corretamente na remediação da área contaminada, tendo concedido, em 19/10/2022, a Licença Ambiental de Recuperação (LAR), válida até 19/10/2025 e com 33 condicionantes a serem cumpridas, para a realização das ações de intervenção e de monitoramento na área da unidade industrial desativada, conforme propostas no Relatório de Serviços Executados e no Plano de Intervenção Complementar, de modo que as contaminações existentes estão sendo tratadas em processos de descontaminação monitorado pelo órgão ambiental; (ii) ainda segundo o laudo, a atividade foi classificada como de porte médio e baixo impacto ambiental, os procedimentos adotados pelo Inea foram considerados adequados e as divergências apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente são compatíveis com as ações previstas na LAR; (iii) conforme Inea, a partir de análise de dados analíticos, conclui-se que não houve contribuição da área industrial para o referido corpo hídrico - para metais e outros inorgânicos, sendo que as substâncias orgânicas se encontram delimitadas antes do corpo d'água, desse modo, não houve contribuição de contaminação pretérita para o corpo receptor, Rio Paraíba do Sul; (iv) não foram identificadas irregularidades.

Precedente: 1.30.008.000078/2012-10 (654<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000642/2025-79** -

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE LINHA DE PREAMAR PARA GARANTIA DA PROTEÇÃO DE RESTINGA (APP), DISPOSTA NO ART. 3º, INCISO IX, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta fratura do pacto federativo, em relação à proteção da restinga (APP), por falta de definição da Linha de preamar máxima, disposta no art. 3º, inciso IX, alínea b, da Resolução Conama 303/2002, o que torna impossível verificar onde começa e onde termina a APP de Restinga de 300 metros, pretende ter a garantia de participação no processo de elaboração do conceito de linha de preamar máxima, tendo em vista que: (i) há duplicidade de apurações com a

NF 1.19.000.000091/2025-12, que versa sobre os mesmos fatos, a qual teve o arquivamento homologado pela 4ª CCR, pela ausência de apuração de fato certo e específico, mas de solução de interpretação jurídica capaz de sanar divergências conceituais sobre a delimitação das áreas de restinga no litoral brasileiro; é de competência do Conama a modificação ou a definição de parâmetros específicos para concretização de suas próprias resoluções; (ii) o representante apresentou a mesma representação perante a 4ª CCR e em outros Estados da Federação, e o tema já foi submetido à apreciação do Grupo de Trabalho 4ª CCR Zona Costeira (PGEA 1.00.000.008159/2024-01). Precedente: 1.25.000.012483/2023-65 (643ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000735/2024-**

**12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1084 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. LAUDO PERICIAL SPPEA/MPF QUE RECOMENDOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONJUNTAS POR PARTE DAS AUTORIDADES AERONÁUTICAS, OPERADOR DO AERÓDROMO, MUNICÍPIO E COMUNIDADES ENVOLVIDAS, CAPITANEADOS PELA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RUÍDO AERONÁUTICO (CGRA), PARA MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS SONOROS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO, NÃO BASTANDO DAR CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar poluição sonora decorrente da atividade aeroviária noturna do Aeroporto Internacional de Florianópolis, Grupo Zurich Airport Brasil, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial 1277/2024 SPPEA/MPF, após analisar o Zoneamento municipal da área aeroportuária, Plano Específico de Zoneamento de Ruídos/Relatório e a LC 003/99, concluiu que, considerando os incômodos causados pelo movimento de aeronaves no período diurno e noturno sobre zonas residenciais e, ainda, a projeção da ampliação da atividade aeroportuária na próxima década, é necessária a revisão das rotas de aterrissagem e decolagem do aeroporto de Florianópolis, notadamente no horário noturno, sendo relevante que sejam apresentadas as curvas de ruído de 50 e 45 dB, para identificação das áreas atingidas e preservadas, assim como a verificação da compatibilidade de tais índices com a legislação municipal. Consignou o perito ser cabível a adoção de medidas conjuntas por parte das autoridades aeronáuticas, operador do aeródromo, município e comunidades envolvidas, capitaneados pela Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA), para minimização dos impactos sonoros; (ii) a atividade aeroportuária é dinâmica, sujeita a constantes modificações (de cartas de navegação, rotas de decolagem e aterrissagem, estruturas de aeronaves, quantidade de voos diários), modificando-se, também, as áreas residenciais impactadas pelo ruído respectivo; (iii) não basta dar ciência do referido laudo técnico/MPF ao Município, ANAC, Floripa Airport e MP Estadual, devendo ser buscada a disposição dos órgãos envolvidos para a discussão e encaminhamento de providências que se mostram necessárias (ANAC, DCEA Departamento de Controle de Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, concessionária e sociedade civil prejudicada), tais como a realização de estudo objetivando verificar a necessidade de elaboração de novas curvas de ruído aeronáutico e revisão do PZR, bem como a necessidade de modificações das rotas de pouso e decolagem, entre outras medidas, melhorando-se o gerenciamento do ruído aeronáutico em bairros residenciais próximos e, caso não haja êxito, propor a competente ACP. Precedentes: 1.30.001.003633/2021-16 (619ª SO) e 1.34.001.007597/2022-93 (613ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001594/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE*

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUEZAL E RESTINGA. TRAPICHE ERIGIDO SOBRE O CANAL DA BARRA DA LAGOA EM FLORIANÓPOLIS/SC, QUE FOI REMOVIDO. DESNECESSIDADE DE PRAD. ÁREA OCUPADA SUBMERSA NO CANAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a negativa de demolição/retirada de um trapiche de 12 m<sup>2</sup>, construído sem a autorização dos órgãos competentes, sobre o canal da Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, tendo em vista que a Floram promoveu vistoria, em set./2024, e constatou que o trapiche, objeto de autos de infração e dos processos administrativos, foi desfeito (demolido) pelo responsável, que removeu totalmente a estrutura, finalmente cumprindo as decisões administrativas impostas; além disso, o órgão ambiental informou que, enquanto não tenha localizado a apresentação de PRAD, a área que era ocupada pelo trapiche é submersa no interior do Canal da Barra da Lagoa, portanto, não há meio ambiente passível de recuperação ambiental, além da remoção da estrutura. Precedentes: 1.29.023.000018/2018-15 (598<sup>a</sup> SO) e 1.29.006.000130/2019-37 (650<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000134/2016-70 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE DEGRADAS PELA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. CELEBRAÇÃO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO DO TAC. APRESENTAÇÃO DE PRAD PELA EMPRESA COMPROMISSÁRIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. PA DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO 174 DO CNMP. PORTARIAS 291/2017 DO CNMP E 08/2018 DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o cumprimento Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 01/2016 celebrado, que visava garantir a recuperação ambiental de áreas degradadas pela Carbonifera Criciúma S/A, incluindo o complexo Mina Verdinho, em Forquilhinha/SC, sobretudo para garantir o aproveitamento econômico e a recuperação ambientalmente adequados dos rejeitos de carvão mineral depositados na área, em que a empresa assumira o compromisso de apresentar e implementar um Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad), tendo em vista que: (i) após a empresa apresentar o Prad e estudos de impermeabilidade, bem como novo laudo de caracterização do solo, a fim de comprovar a impermeabilidade das bacias, e o membro determinar, foi instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento do integral cumprimento do TAC (PA 1.33.003.000071/2025-42), nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o arquivamento é medida administrativa de gestão do acervo, considerando a ausência de fato específico sob investigação, com fundamento nas Portarias 291/2017 do CNMP e 08/2018 da Corregedoria do Ministério Público Federal, considerando a ausência de fato específico sob investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000138/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E DE SOLO. ACIDENTE DE CAMINHÃO. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÔNICO EM RODOVIA ESTADUAL, COM AFETAÇÃO AO RIO SECO. PROCEDIMENTO COM O MESMO OBJETO NO MP ESTADUAL, NO BOJO DO QUAL FOI FIRMADO TAC COM OS RESPONSÁVEIS, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar poluição hídrica e impactos ambientais*

ocasionada pelo derrame de ácido sulfônico no Rio Seco, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, em razão da colisão de um caminhão na Rodovia SC-418, em trecho na APA Municipal Serra Dona Francisca, no Município de Joinville/SC, ocorrida em 29/01/2024, que levou à interdição da rodovia, bem como interrompeu o abastecimento de água da região, tendo em vista que: (i) tramitou no MP estadual o IC 06.2024.00000394-3, que também apurou os impactos ambientais do mesmo acidente que levou à interdição da rodovia e interrompeu o abastecimento de água da região, pelo lançamento da substância tóxica no Rio Seco, integrante da bacia hidrográfica do Rio Cubatão, no bojo do qual foi firmado TAC com os responsáveis/compromissários, no qual foi estabelecida, como medidas compensatórias aos danos ambientais, a obrigação de pagamento de R\$ 1.317.443,93 (um milhão trezentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), bem como à aquisição de 1(uma) balança estática para o Posto 4 da Polícia Militar Rodoviária Estadual, 1 (um) kit de equipamentos de resgate animal, 1 (uma) viatura caminhonete para uso operacional, 2 (dois) automóveis para uso administrativo e inteligência policial, 1 (um) quadriciclo e 1 (uma) carretinha para quadriciclo, 6 (seis) e 6 (seis) monitores computadores, esses para a PM Estadual, depósito de valores para ONGs e Associação de Proteção de Animais; (ii) em razão da menção feita pelo representante sobre supostas infrações às relações de consumo, por comercialização de água com preços abusivos, foram remetidas cópia dos documentos ao Ofício vinculado à 3ª CCR, o que gerou o 1.33.005.000155/2024-85, em que houve declínio de atribuições ao MP estadual, pois a questão envolve a fiscalização de rodovia estadual e o abastecimento de água é de responsabilidade da Companhia de Águas de Joinville; (iii) desnecessária a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do TAC, à medida que a questão vem sendo acompanhada no MP Estadual, além disso não há elementos de informação, nos presentes autos, acerca de lesão direta a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas (art. 109, I e IV), pois os cursos d'água não são de domínio da União, a Rodovia é estadual e a Unidade de Conservação da Natureza é Municipal, sendo que as fiscalizações, tanto na rodovia quanto nos cursos hidricos, não estão a cargo de órgão federal. Precedentes: 1.25.005.000706/2018-34 (654ª SO) e 1.22.000.000226/2021-21 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000029/2014-39** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRAIA. REFORMA INTERNA SEM AMPLIAÇÃO EXTERNA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de reformas e ampliações realizadas na Pousada do Surf e no Restaurante do Pereiras, localizados na Praia de Itapirubá, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há registro de ocorrência de danos ambientais recentes praticados pelos responsáveis por ambas edificações. Tratam-se de estruturas erigidas a bastante tempo, cujos seus respectivos impactos encontram-se estabilizados, conforme o teor do LAUDO TÉCNICO Nº 468/2019-CNP/SPPEA; (ii) o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina realizou vistoria e informou que não localizou nenhum indício de vazamento de efluentes nos sistemas de tratamentos, nem identificou obras ou benfeitorias recentes; (iii) ocorreram reformas internas nos dois imóveis, não havendo qualquer ampliação ou nova construção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000290/2019-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PRAD PARA A ÁREA OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES A EXTRAÇÃO ILEGAL, PELOS MESMOS ENVOLVIDOS, EM OUTRAS POLIGONais. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão da extração ilegal de recursos minerais (saibro) na área da poligonal do processo 815.225/2018 e do processo 915.503/2017 ou 915.305/2017 (de titularidade da Minérios Brasil Argilas Industriais), por parte dos Municípios de Capivari de Baixo, Armazém e Gravatal/SC, sem autorização da ANM e sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) não há comprovação, nos autos, da elaboração/execução de PRAD referente às áreas objeto das poligonais dos processos 815.225/2018 e 915.503/2017 (ou 915.305/2017), ou eventual regularização para continuidade de atividade legalizada; (ii) a área com requerimento de registro para extração de minério junto à ANM (ainda não expedido), bem como com requerimento de licença junto ao IMA que se refere ao processo 815.121/202 (também atingida pelas atividades de extração), portanto, diversamente da que é objeto deste procedimento, onde foi flagrada a atividade ilegal em 2017; (iii) a transação/acordo contendo a obrigação de apresentação e execução de PRAD (apresentado e aguardando manifestação do órgão), feita no bojo dos autos JF/CRI/SC-5002253-71.2022.4.04.7204-CRIMAMB(JF/CRI/SC-5 014233-20.2019.4.04.7204-INQ), referente à extração ilegal (entre 2013 a 2020) em área localizada na comunidade de Barro Vermelho, em Gravatal/SC (coordenadas UTM 693.925mE/6.867.348mS e 693.912/ 6867.319), de titularidade da empresa Minérios Brasil Argila Ltda, Municípios de Armazém e Gravatal e a empresa Rede Agrocorporação de Agropecuárias Ltda - Rede Agrocorp, se refere à poligonal 815.239/2016, conforme denúncia e proposta de ANPP; acerca da qual houve requerimento (em 2017) de Dispensa de Título Minerário, sob o argumento de terraplanagem, para a instalação da fábrica, bem como, doação do bota-fora para as Prefeituras de Armazém e Gravatal, porém, referida dispensa foi cancelada pela ANM, por ser constatado que a extensão da área supostamente terraplanada não se enquadraria como simples movimentação de terra; (iv) é necessária a continuidade da instrução visando à efetiva recuperação da área degradada das poligonais objeto destes autos ou eventual regularização, em caso de continuidade das atividades legalizadas. Precedente: 1.36.000.000592/2021-94 (629ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000359/2018-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE BOTOS PESCADORES. IMA. GRUPO DE TRABALHO. PLANO DE AÇÃO ESTADUAL (PAE). ESTABILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ANIMAL E REDUÇÃO DA MORTALIDADE POR PESCA ACIDENTAL. SURGIMENTO DE NOVOS PROBLEMAS GENERALIZADOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DO PAE. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a crescente mortandade dos botos pescadores em Laguna/SC, após mais de seis anos de tramitação, tendo em vista que: (i) sob a coordenação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), instaurou-se o Plano de Ação Estadual (PAE) dos Botos Pescadores e criou-se um GT do Boto-Pescador para articular as ações do referido projeto, conseguindo-se a estabilização da população animal e a redução da mortalidade por pesca acidental, surgindo, assim, efeitos positivos devido à implementação desse programa; (ii) diversos órgãos ambientais vem atuando para a mitigação de danos causados a espécie em voga, como o Ibama, a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama), a Capitania dos Portos de Laguna, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e a Municipalidade, com a participação do Projeto de Monitoramento de Praias de Laguna; e (iii) como foram identificados novos problemas ao longo do anos, como o aumento de doenças na

população dos botos e a mortalidade de indivíduos jovens, o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o andamento das ações tomadas no âmbito do PAE citado, dentro do contexto dos problemas ambientais no complexo lagunar, como assoreamento, esfluentes urbanos e agrícolas e aumento do tráfego de embarcações, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108)**

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000509/2018-17**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 984 – *Ementa: RESERVADO.* **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000043/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1059 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. FREQUÊNCIA DO DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. TEOR DE ÓLEO E GRAXA (TOG) SUPERIOR AO PERMITIDO. RESOLUÇÃO CONAMA 393/2007. BACIA DE SANTOS. IBAMA/ASSESSORIA JURÍDICA DA PRM CARAGUATATUBA/SP. BAIXA FREQUÊNCIA. IBAMA. A BACIA DE SANTOS NÃO É CONSIDERA PROBLEMÁTICA QUANTO AO CITADO DESCARTE. APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a frequência do descarte irregular de água de produção, nas plataformas de produção de petróleo e gás do Polo Pré-Sal na Bacia de Santos, operada pela Petrobras, em desacordo com o permitido pela Resolução Conama 393/2007 (concentração máxima diária de 42 mg/L), ao exceder o limite do Teor de Óleos e Graxas (TOG) perfazendo 47 mg/L, ocorrido em 2020 no litoral norte de São Paulo, tendo em vista que: (i) quanto à frequência do descarte da água, dos 337 autos de infração lavrados entre 2014 e 2022, apenas 31 tratam de descarte irregular de água produzida, conforme informações do Ibama e de relatório elaborado pela Assessoria Jurídica dessa PRM, demonstrando a baixa frequência do descarte; (ii) técnicos e gestores do Ibama, em reunião com o MPF, afirmaram que a Bacia de Santos não é considerada problemática quanto ao descarte de água produzida, que as plantas de tratamento são mais novas e modernas, e não consideram haver um desenquadramento sistemático da situação em análise; (iii) apesar de ser necessário que se otimize a eficiência do tratamento da água produzida a fim de mitigar o descarte irregular, conforme relatou a SSPEA, a análise quantitativa das autuações, a avaliação técnica do Ibama e o caráter pontual e administrativamente tratado dos eventos indicam que os descartes irregulares não são frequentes a ponto de caracterizar uma omissão continuada ou uma irregularidade sistemática que justifique, neste momento, intervenção para além dos processos de fiscalização e licenciamento ambiental já existentes, segundo asseverou o Procurador Oficiante; e (iv) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa individualmente para a prevenção e repressão do ilícito, a fim de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000053/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1076 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. OCUPAÇÃO REGULARIZADA NA SPU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ÁREA ALTAMENTE ANTROPIZADA, SEM VEGETAÇÃO, FORA DE APP E DE UC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar

irregularidade na edificação em imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, 493, Juquehy, no Município de São Sebastião/SP, a qual ocuparia, indevidamente, terreno de marinha, sem respeitar o alinhamento dos imóveis vizinhos, mediante a omissão do Poder Público Municipal, tendo em vista que: (i) a SPU/SP informou que o imóvel ocupa parcialmente terreno de marinha e está regularmente cadastrado sob o RIP 71150100410-63; (ii) a Secretaria Municipal de Urbanismo informou que promoveu vistoria no local em 2024, sendo constatado que o imóvel estava de acordo com o projeto aprovado e com alvará de construção, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Semam informou a existência de processo de autorização para corte de árvore isolada; (iii) a PMAmb promoveu vistoria em 2024, tendo constatado que a área em questão, com construção de casas de alto padrão (semelhante a condomínio), é altamente antropizada, sendo desprovida de vegetação nativa, além de estar fora de APP e fora de Unidade de Conservação; (iv) não há irregularidades. Precedente: 1.33.008.000543/2008-16 (646<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000882/2023-37 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: *INQUÉRITO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ANM. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RECENTE. INCRA. MINERAÇÃO ANTIGA. ATUALMENTE O LOCAL PERTENCE A PROJETO DE ASSENTAMENTO. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. POSSÍVEL REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. ORIENTAÇÃO Nº 1/4<sup>a</sup> CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração irregular de areia em 2,43 ha (dois vírgula quarenta e três hectares), constatada pela Equipe de Mineração da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) do Rio São Francisco em 2022, Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) embora haja indícios de extração mineral no local, não há sinais de atividade recente, inexiste título minerário ativo e não foi possível a identificação dos responsáveis pela atividade, conforme afirmações da ANM, por meio de vistoria realizada em 2023; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo, com possível regeneração natural da área, apto a atrair as diretrizes da Orientação nº 1/4<sup>a</sup> CCR; e (iii) o Incra esclareceu que possivelmente se trata de exploração antiga e que parcela da área em comento pertence ao PA Santo Antônio do Betume atualmente, poligonal outrora pertencente à Codevasf e doada por essa Companhia ao Estado de Sergipe, portanto, o local já está sendo monitorado pelo Incra, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço o declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, voto pela sua homologação. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.**

**JF/CACE-1000837-60.2025.4.01.3601-IP - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA QUANTO À R.A.S. MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADA EM RELAÇÃO À I.R.P. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TRATATIVAS DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão de furto de madeiras e extração ilegal de madeira da Terra Indígena Nambikwara, sem licença da autoridade ambiental competente, por I.R.P. e R.A.S., no dia 25/03/2020, no município de Comodoro/MT, tendo em vista que: (i) não foi possível atribuir ao indiciado R.A.S. a prática da conduta criminosa, após análise dos fatos e oitiva dos envolvidos, incluindo de Policial Militar, as quais indicaram que R.A.S. estava presente no local com finalidade de desatolar o trator de*

propriedade de I.R.P.; e (ii) com relação à I.R.P., considerando que restaram constatadas a materialidade e a autoria quanto ao fato delituoso e que o investigado preenche os requisitos necessários para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o membro Oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para as tratativas de oferecimento do acordo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. JF-IAB-1001825-09.2020.4.01.3908-IP**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

1008 – Ementa: *RESERVADO.* **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO**

**DE MARINGA-PR Nº. JF/PR/GUAI-5001069-88.2024.4.04.7017-IP** - **Eletrônico** - Relatado

por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa:

*RESERVADO.* **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1002905-63.2024.4.01.4200** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.*

*EXPOSIÇÃO DE AERONAVE A PERIGO, FALSIDADE IDEOLÓGICA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE APOIO LOGÍSTICO DA AERONAVE EM RELAÇÃO*

*AO GARIMPO ILEGAL E TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA*

*SEGUIMENTO DO FEITO RELATIVA À USURPAÇÃO DE BEM MINERAL DA UNIÃO.*

*HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NESSE PONTO. QUANTO À AERONAVE E À*

*FALSIDADE, REMESSA DIRETA DESSE APURATÓRIO PELO PROCURADOR OFICIANTE A*

*OUTRA UNIDADE DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para*

*apurar os crimes dos arts. 261 e 299 do Código Penal e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da*

*apreensão de uma aeronave que apresentava adulteração de matrícula e modificações irregulares*

*no sistema de abastecimento ao ser interceptada pela Força Aérea Brasileira por violar a Zona de*

*Identificação de Defesa Aérea, correspondente ao espaço aéreo da Terra Indígena Yanomami.*

*Ademais, estava numa pista clandestina, com indícios de apoio logístico ao garimpo ilegal e tráfico*

*de drogas, fato ocorrido na localidade de Samaúma, em Mucajai/RR, tendo em vista que: (i) em*

*relação ao crime de usurpação de patrimônio da União, as provas indicam apenas atos*

*preparatórios e não a efetiva exploração mineral, pois não houve início de ação concreta de*

*extração mineral, bem como não foram localizadas substâncias minerais ou elementos*

*característicos de atividade garimpeira no interior da aeronave apreendida, tornando-se*

*desnecessária a continuidade da persecução penal nesse ponto. 2. O procurador Oficiante, 19º Of.*

*da PR/AM - 2º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus, declinou a atribuição referente aos demais*

*crimes, exposição de aeronave a perigo e falsidade ideológica documental, para os ofícios*

*criminais comuns do MPF no Estado de Roraima, tendo em vista que esses delitos não se*

*enquadram na atuação especializada de combate ao garimpo ilegal, quais sejam: inquéritos*

*policiais e ações penais que tenham por objeto os crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no*

*art. 2º da Lei 8.176/91, bem como nos crimes conexos. Entretanto, nessa situação, como o envio do*

*inquérito a outra unidade do MPF se trata de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo*

*Membro Oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR,*

*conforme o Enunciado 35/4ª CCR, a saber: Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de*

*atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Destaco que*

*a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Procurador destinatário,*

*acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Voto pela homologação do arquivamento*

*quanto ao item 1 e pela simples remessa dos autos pelo Procurador Oficiante, conforme exposto no*

*item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

*homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA***

**REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003314-22.2023.4.03.6181-TCO** - **Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1119 –

Ementa: *TERMO CIRCUNSTANCIADO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA*

*SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DO IBAMA. MATERIALIDADE AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar supostos crimes de manutenção ilegal de 11 (onze) passeriformes da fauna silvestre em cativeiro e maus-tratos (arts. 29, § 1º, III, e 32, caput, ambos da Lei n. 9.605/98), e do crime de uso de anilha adulterada (art. 296, § 1º, III, do CP), em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *çem razão da falta de justa causa para a persecução penal em âmbito federal, tendo em vista a ausência de materialidade do delito insculpido no artigo 296 do Código Penal, uma vez que não foi possível a confecção de laudo pela Polícia Federal ou IBAMA, pois duas aves morreram e as respectivas anilhas foram descartadas e uma foi solta na natureza com a anilha*; (ii) diante do informado pelo IBAMA, resta prejudicada a caracterização da materialidade, para a consequente justa causa da ação penal, considerando que o parecer técnico não supre a ausência da anilha para a efetiva confecção de laudo pericial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-STM-1001366-54.2022.4.01.3902-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: RESERVADO.

**118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-CRIAMB-1002161-26.2018.4.01.3700 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. SERRARIA ILEGAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. INSURGÊNCIA DA DPU. CRIME CONTINUADO. CABIMENTO EM CASO DE AÇÃO PENAL EM CURSO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS DELITOS COMETIDOS PELO ACUSADO. CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP.* 1. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal quanto ao delito do art. 180, § 1º, do Código Penal (recepção em sua forma qualificada), em Ação Penal instaurada contra D.B.P., em decorrência de ter feito funcionar empreendimento de serraria, sem licença ambiental, que recebia madeira da Terra Indígena Alto Turiaçu, para comercialização, conforme fiscalizações realizadas pelo Ibama, em novembro de 2010, dezembro de 2011 e março de 2016, tendo em vista que: (i) o fato de o acusado ter sido flagrado realizando a atividade ilícita por diversas vezes, mesmo já possuindo várias determinações administrativas para cessação da atividade, revela a existência de crime continuado, que não impede a celebração do ANPP, diferentemente da habitualidade e profissionalidade criminosa; (ii) a desobediência aos embargos impostos pela autoridade administrativa foi contemplada na denúncia ofertada, restando, todavia, prescrito o crime do art. 330 do CPB, conforme reconhecido pelo MPF; (iii) não consta das certidões de antecedentes criminais anexadas outros delitos cometidos pelo infrator que possam caracterizar eventual conduta criminal reiterada, profissional ou habitual; e (iv) de outro lado, o Enunciado n.º 72 desta 4ª CCR prevê que é `cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. 2. Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

**119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000523/2024-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: CONFIDENCIAL.

**120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001126/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO

**CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ. FAZER FUNCIONAR SERRARIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. BAIXO IMPACTO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime, consistente em instalar e fazer funcionar serraria dentro da Resex Mapuá, unidade de conservação de uso sustentável, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Breves/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a construção apresentava caráter rudimentar, indicando baixo impacto ambiental. Tal conclusão é corroborada pelo órgão ambiental ao destacar a fraca consequência para o meio ambiente; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000363/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1104 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 104,91 (cento e quatro vírgula noventa e um) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio de manutenção de pastagens, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área/atividade e notificação do detentor da área embargada a retirar os animais domésticos, assim como as estruturas relacionadas à sua criação, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000331/2025-46 (656<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000366/2025-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 38,09 ha (trinta e oito vírgula zero nove) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, na Flona de Itacaiúnas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do ICMBio se baseou em informações obtidas por

*sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, não suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu oitiva do autuado, coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que possam consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000368/2025-74 - Eletrônico**

**Relatado por:** Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1026 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 67,82 ha (sessenta e sete vírgula oitenta e dois) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, na Flona de Itacaiúnas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do ICMBio se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados de Processos de Regularização Fundiária, não suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu oitiva do autuado, coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que possam consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.23.003.000526/2023-12 (654<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000378/2025-18 - Eletrônico**

**Relatado por:** Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1009 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 59,74 ha (cinquenta e nove vírgula setenta e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no Projeto de Assentamento Pombal, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, não suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu oitiva do autuado, coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que possam consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000341/2025-71 - Eletrônico**

**Relatado por:** Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1130 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO*

*AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO. ARMAZENAGEM E TRANSPORTE IRREGULAR. KITS DE SEGURANÇA (SOPEP) INCOMPLETOS EM EMBARCAÇÕES. OPERAÇÃO DE TAQPP/PA. RIO TAPAJÓS. ESTADO DO PARÁ.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar as condições de armazenamento e transporte de produtos perigosos, álcool etílico anidro, em 4 (quatro) embarcações da O. M. S. & CIA LTDA., fundiadas na margem esquerda do Rio Tapajós, na cidade de Santarém/PA, no âmbito da Operação de TAqPP/PA - Transporte Aquaviário de Produtos Perigosos para coibir o transporte irregular de produtos perigosos em águas interiores, principalmente em rios federais, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não há registro de ocorrência grave no armazenamento do líquido inflamável, apenas os kits de segurança operacional para limpeza do convés, em caso de derramamento de óleo, estavam incompletos; (ii) a conduta não resultou em dano concreto ao meio ambiente, limitando-se ao não cumprimento de um dever administrativo, o qual foi sancionado com multa, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4<sup>a</sup> CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000359/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSERRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) EIXO FORTE. INCRA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o uso por agricultor de motosserra sem autorização da autoridade competente, em área do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Eixo Forte, criado pelo Incra no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não há registro de dano concreto ao meio ambiente, limitando-se à questão ao não cumprimento de um dever administrativo, o qual foi sancionado com multa e apreensão do bem, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4<sup>a</sup> CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da motosserra, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000140/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental, por P.M., em razão de ter destruído 55,51 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, sendo que estes não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de

*testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010236/2025-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: RESERVADO.

**129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001757/2025-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ILÍCITOS CONTRA O PALÁCIO GUANABARA E PALÁCIO LARANJEIRAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILÍCITO PENAL OU CÍVEL. MERA DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA QUANTO AO USO DOS ESPAÇOS CULTURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal autuada para apurar a prática, em tese, crime previsto no art. 62 e seguintes da lei 9605/98, suposta prática de crime contra o patrimônio cultural brasileiro, especificamente em relação ao Palácio Guanabara e ao Palácio Laranjeiras, em razão de realização de eventos e obras sem o devido processo licitatório, sem assinaturas de engenheiros e arquitetos legalmente habilitados, sem as indispensáveis autorizações e sem anuênciia do Iphan, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) conforme informado pela autoridade policial, não se constatou nenhum ilícito criminal nos eventos realizados nos locais, tampouco identificou qualquer realização de obra sem a anuênciia do Iphan, identificando apenas a existência de uma lide administrativa sobre o procedimento de autorização para intervenções provisórias nos bens tombados em questão para a realização de alguns eventos; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, existem apenas divergências administrativas acerca do uso provisório do espaço para fins de realização de eventos, não havendo nenhum indicativo de que os atos apurados se amoldam a algum tipo penal, ou importam em ilícitos de natureza cível.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000126/2025-18 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental consistente em ter em cativeiro aves silvestres (5 coleiros, 1 tiziú e 1 canário da terra), sem autorização ambiental (sem anilhas), em imóvel localizado no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF.* Precedente: JF/ES-\*TC-5027369-78.2024.4.02.5001

(647<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.012.000249/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. DIFICULDADES NA MENSURAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DO DESCARTE INDIVIDUAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS RELACIONADOS À FREQUÊNCIA DO DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO ACIMA DO PERMITIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do descarte de 53 mg/l de TOG (água produzida com Teor de Óleos e Graxas), valor superior ao permitido na Resolução CONAMA 393/07 (42 mg/l), pela Petrobras, na Unidade PMXL-1, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar do efetivo descarte de água de produção acima do limite permitido na legislação, o Parecer Técnico IBAMA 147/24 destacou que "A mensuração do dano no caso do descarte individual comunicado geralmente é difícil, pois a gravidade neste tipo de infração é o seu efeito cumulativo"; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme destacado pelo membro oficiante, a ¿cumulatividade¿ que poderia, a longo prazo, ensejar gravidade ao meio ambiente, é objeto do IC 1.34.033.000043/2022-98, em trâmite no 1º Ofício, que apura a frequência do descarte da água produzida acima dos limites da Resolução CONAMA 393/2007 e os eventuais danos ambientais dele decorrentes nas plataformas de produção de petróleo e gás do Polo Pré-Sal na Bacia de Santos, no litoral norte de SP. Precedente: 1.30.001.001096/2021-61 (651<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008833/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: *RESERVADO.* **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001089/2025-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONFERÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEMA). EVENTUAIS IRREGULARIDADES ORIUNDAS DO EVENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar irregularidades no âmbito da realização da 5<sup>a</sup> Conferência Estadual do Meio Ambiente (Cema) de Minas Gerais, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2025, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, considerando que as supostas irregularidades apontadas referem-se a eventuais falhas na organização e na realização do evento, com prejuízo à participação popular, ao direito ao voto, à apresentação de candidaturas para delegados, às discussões de propostas ambientais, à participação dos delegados eleitos em sede municipal e à transparência das propostas, os fatos, a princípio, não violam interesses federais; e (ii) os elementos constantes dos autos não evidenciam lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair a competência da União, nos termos do art. 109 da CF e, por consequência, atribuir o feito ao Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001234/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ODOR DE COMBUSTÍVEL. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROXIMIDADE COM RESIDÊNCIA. REGULARIDADE JUNTO À ANP. SUPOSTA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta poluição atmosférica (forte odor de combustível) decorrente da construção e funcionamento de posto de combustível, no Município do Rio de Janeiro/RJ, considerando que os reservatórios de combustível foram instalados próximos a loteamentos residenciais e creche, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há interesse de órgão federal, considerando que o Auto Posto Novo Bandeirantes de Jacarepaguá possui autorização da ANP para funcionamento, conforme Certificado de Revendedor emitido pela ANP; (ii) o terreno é privado e está pendente questão de interesse local (exigências urbanísticas de interesse do Município do Rio de Janeiro); e (iii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4<sup>a</sup> CCR. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000073/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SIDERÚRGICO. CSN. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. CETESB. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar ausência de licenciamento ambiental e irregularidades na instalação de Siderúrgica pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) na antiga fábrica da Ford, no município de Taubaté/SP, tendo em vista que, conforme destacado pelo membro oficiante, o licenciamento ambiental do empreendimento é do órgão estadual Cetesb, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e o empreendimento localiza-se fora de áreas federais, como o Rio Paraíba do Sul (mais de 5 km), APAs Mananciais do Rio Paraíba do Sul (mais de 8km) e Serra da Mantiqueira (mais de 16 km), sem notícia de impacto ambiental sobre bens de domínio ou sub a administração federal. Inexistente, portanto, evidências de lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência da União, a teor do art. 109, IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000415/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSPORTE TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 39 DA 4<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde (gás liquefeito de petróleo - GLP), sem a necessária Autorização Ambiental Interestadual

para Transporte de Produtos Perigosos (AAITPP) , no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) não há indícios de que os produtos seriam transportados para além das fronteiras nacionais; e (ii) não se verificou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas, sendo hipótese de aplicação do Enunciado n.º 39 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **137)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001101/2024-11 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na destruição de 11,3 (onze vírgula três) hectares de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, do bioma mata atlântica, localizado no município de Indiaroba/SE, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (ii) a área não está inserida em unidade de conservação federal, além disso, não há notícia de que esteja em terreno de marinha ou acrescido, área quilombola, terra indígena ou área contendo sítios arqueológicos, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF e Enunciado 5 da 4ª CCR; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ademais, não há qualquer informação do IBAMA no sentido de que a destruição da vegetação atingiu espécie da flora ameaçada de extinção, o que dispensa, portanto, a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº.**

**1.10.000.000316/2024-85 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMORA NO REGISTRO JUNTO AO IPHAN DO USO RITUAL DA AYAHUASCA. PROCEDIMENTO REGULAR. SEM INDÍCIOS DE OMISSÃO DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do IPHAN em adotar as medidas necessárias para a proteção e promoção de bens culturais relacionados ao registro do uso ritual da Ayahuasca no estado do Acre, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o IPHAN está tomando as providências necessárias para realizar a consulta aos povos indígenas e, assim, dar andamento ao processo de registro dos usos rituais da ayahuasca no Estado do Acre; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações tomadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para dar andamento ao processo de registro dos usos rituais da ayahuasca no Estado do Acre. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.**

**1.11.000.000177/2021-18 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRACA DE PRAIA. ENTULHOS REMANESCENTES DE DEMOLIÇÃO DA ESTRUTURA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE RESTINGA. RECOMPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência estruturas de piso e alguns entulhos remanescentes da demolição da Barraca do Moura, na praia da Barra de São Miguel/AL, de responsabilidade de A.M. da S., que supostamente impediria a regeneração da vegetação nativa de restinga da área, tendo em vista que, conforme Relatório de Diligência Externa 14/2024/SESOT/PRAL, conquanto tenham sido encontrados cacos de tijolos onde antes estava instalada a barraca, a sua base de alvenaria não mais existe e ocorreu a regeneração natural da vegetação local, de modo que não mais persiste a irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000520/2023-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BRASKEM. ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ANALISADO SOB ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC (NAOP5).* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil público instaurado a partir de representação que noticia suposta insuficiência no valor da indenização paga pela Braskem e dificuldades em chegar a um acordo no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), relativo ao afundamento do solo de parte da cidade de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito a quaisquer das atribuições da Câmara ambiental, inserindo-se tão somente no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); e (ii) a PFDC possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108ª Sessão Ordinária; PP 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100ª Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para o presente inquérito civil. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC (Núcleo Operacional da 5ª Região - NAOP5). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001050/2019-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. APURAÇÃO REFERENTE A REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA EM NOVAS ÁREAS NO ESTADO DE ALAGOAS, REALIZADOS PELA BRASKEM. RENÚNCIA/DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de requerimentos de autorização de pesquisa mineral referentes aos Processos 844.043/2019, 844.042/2019, 844.041/2019, 844.040/2019, 844.039/2019, 844.038/2019 e 844.037/2019, formulados pela Braskem S.A, nos Municípios de Maceió, de Paripueira e de Barra de Santo Antônio/AL, em áreas parcialmente sobrepostas à RPPN Placas e nas proximidades da APA Costa dos Corais e do Projeto de Assentamento Primavera, tendo em vista que: (i) conforme última informação da ANM (Evento 141), a Braskem decidiu não prosseguiu com as pesquisas e registrou requerimento de renúncia dos alvarás/autorizações, que foi devidamente homologado pela ANM (nos termos do art. 22, inciso II, do Código de Minas), a qual, em contrapartida, negou a aprovação do relatório final de pesquisa, uma vez que o escrutínio sobre as áreas não foi devidamente concluído; (ii) não subsistem motivos para o prosseguimento desta apuração, diante da perda de objeto. Precedente: 1.33.000.001460/2018-96 (582ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001721/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO CULTURAL. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES NO IPHAN/AM E SUAS CONSEQUÊNCIAS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA PRIVADA. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UEA E UFAM. ANÁLISE DE NOVO CONCURSO PENDENTE DA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 (LOA-2025). AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível insuficiência do quantitativo de servidores lotados no Iphan/AM, com decorrente demora na apresentação de documentos aos expedientes do MPF e vício na qualidade da prestação do serviço público, tendo em vista que: (i) o Iphan/AM informou que tem adotado medidas para suprir a carência de pessoal, citando o contrato de apoio administrativo com empresa privada e as iniciativas para Acordos de Cooperação Técnica com a UEA e UFAM; (ii) quanto à realização de novo concurso público, foi solicitada autorização para provimento de 188 (cento e oitenta e oito) cargos para o Iphan, porém, a demanda não pôde ser atendida com base na LOA de 2024 e a deliberação somente poderá ocorrer após aprovação da LOA-2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional; (iii) concluiu o membro oficiante que não há omissão injustificada por parte do Iphan/AM, pelo contrário, a carência de pessoal é reconhecida na autarquia e diversas ações estão em curso ou pendentes de decisão externa para superar o problema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000186/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. NAUFRÁGIO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL FLUTUANTE. RIO JAVARI. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) COM AS EMPRESAS CAUSADORAS DO DANO. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) COM AS PESSOAS FÍSICAS INVESTIGADAS. OBRIGAÇÕES DE REPARAÇÃO DO DANO E ADEQUAÇÃO DE CONDUTAS PARA EVITAR NOVOS ACIDENTES. ACORDOS EM FASE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS TACs. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao meio ambiente decorrente do naufrágio de um posto de combustível flutuante no Rio Javari (divisa entre o Brasil e o Peru), ocorrido em 16/07/2021, no Município de Atalaia do Norte/AM, tendo em vista que: (i) considerando a repercussão criminal dos fatos, foram instaurados os inquéritos policiais 1000146-87.2022.4.01.3201 e 1000652-29.2023.4.01.3201; (ii) após a coleta de elementos informativos, e considerando a aptidão para ensejar a responsabilização cível e criminal dos investigados, optou-se pela celebração de acordos de não persecução (ANPPs) e termos de ajustamento de conduta (TACs); (iii) assim, foram firmados ANPPs e TACs com as empresas Norte Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Eireli e Auto Posto Bons Amigos Ltda., que visam à reparação do dano ambiental causado (pagamento ao fundo de direitos difusos), bem como ao ajuste das condutas futuras para evitar novos acidentes. Além disso, foram firmados ANPPs com E.O.M.F., F.D.M.O., K.S.S.N., S.D.S. e A.N.L. (a investigada M.S.S.O. não integrou as negociações por não figurar como sócia administradora da Auto Posto Bons Amigos Ltda. à época dos fatos); (iv) diante da celebração de TAC e ANPP com as empresas envolvidas e ANPP com os demais agentes que contribuíram para o fato (todos em fase de homologação judicial), concluiu o membro oficiante pelo exaurimento do objeto deste inquérito civil público; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (sobrevindo a homologação judicial dos acordos), que terá por objeto: *“Acompanhar especificamente o cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de*

Conduto celebrados com as empresas NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000310/2024-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1043 – *Ementa: RESERVADO.* **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.001966/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1094 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO/CANIL. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PAPAGAIO. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PROJETO COM OBJETIVOS E DIRETRIZES ALINHADOS AO PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que o Município de Anchieta possui interesse em desmatar área verde de manguezal com o fim de construir abrigo/canil na Rua 32, Parte das Quadras 80/82, no Bairro Anchieta, o que ensejaria severos danos ambientais e desequilíbrio do ecossistema local, naquele município, tendo em vista que: (i) conforme documentação juntada pela Seman, o Caaetas não está sendo construído em área de vegetação de manguezal, mas de mata atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro dos limites da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Papagaio, definida como de Uso Sustentável do Zoneamento da Unidade de Conservação; (ii) a Seman informou que foi emitida a Autorização de Exploração Florestal 13359/2022, tendo sido avaliada a vegetação existente, cuja supressão pode ser autorizada, e juntou Dispensa Municipal de Licenciamento Ambiental 017/2024; e (iii) esclareceu que a construção do Caaetas visa atender às demandas crescentes relacionadas à saúde, bem-estar e controle populacional de animais errantes, bem como ao resgate e primeiros socorros de fauna silvestre na região de Anchieta-ES, sendo um projeto com objetivos e diretrizes aliados aos estabelecidos no Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Papagaio, assegurando a integração de ações de conservação ambiental com o bem-estar animal; e (iv) concluiu o membro oficiante pela ausência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001267/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 878 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PESSOAL. IBAMA. ICMBIO. ESTADO DE GOIÁS. POSSÍVEL IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE. CONCURSOS PÚBLICOS AUTORIZADOS E EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO FEDERAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA INTERFERIR EM DECISÕES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OU QUESTÕES SALARIAIS. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar potencial impacto ambiental e suposta redução da capacidade de trabalho dos órgãos ambientais federais no Estado de Goiás, incluindo Ibama, ICMBio, Ministério do Meio Ambiente e Serviço Florestal Brasileiro, ante a falta de pessoal e remuneração adequada dos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo procurador da República oficiante, não é possível afirmar que a redução no número de autos de infração lavrados entre 2020 e 2024 decorre da defasagem e desvalorização de servidores das carreiras ambientais; (ii) foram juntadas Portarias do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) de 29/08/2024, autorizando a realização de concurso público para 460

*cargos no Ibama e 350 no ICMBio para a carreira de Analista Administrativo e Analista Ambiental, sendo publicados no site do Cebraspe o Edital n.º 1-Ibama, de 23/01/2025, com previsão de 19 vagas em Goiás, e o Edital n.º 1-ICMBio, de 06/12/2024, com previsão de 35 vagas na região Centro-Oeste; (iii) segundo o apurado, foram adotadas providências necessárias para resolver ou amenizar o problema da defasagem de pessoal, sem indícios de dolo, omissão ou desídia das autoridades responsáveis; e (iv) o MPF não possui atribuição para interferir em decisões sobre a reestruturação da carreira ou questões salariais, questão afeta ao Poder Executivo, conforme entendimento expresso pelo STF na Súmula Vinculante 37, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.003.000338/2017-06** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1048 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA GO-341. IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DAS EMAS. FAUNA. ATROPELAMENTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. MECANISMOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE E PASSAGENS DE FAUNA. PROJETO ´RODOBICO´. PROPOSTA TÉCNICA APROVADA PELO ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento da rodovia GO-341 (incidente com a BR-359), nas imediações do Parque Nacional das Emas (Mineiros-GO e Chapadão do Céu-GO), diante de denúncias relacionadas ao atropelamento de fauna silvestre, ausência de licenciamento ambiental adequado e omissão de medidas mitigadoras por parte dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) consta da Licença de Instalação da GO-341, juntada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), a condicionante ´adotar medidas de controle de tráfego de veículos, a fim de minimizar acidentes com animais silvestres, por meio da implantação de mecanismos de controle de velocidade e de passagens de fauna, conforme previsto no Projeto Rodobicho ´; (ii) foi elaborada a proposta técnica no âmbito do ´Projeto Rodobicho ´, com foco na mitigação dos impactos sobre a fauna silvestre, prevendo, entre outras medidas, a construção de uma passagem de fauna de 100 metros no ponto de conexão entre o Parque Nacional das Emas e a RPPN Nascentes do Rio Araguaia, a qual recebeu anuência formal do ICMBio e foi autorizada pela presidência da Goinfra para início dos trâmites licitatórios destinados a sua execução; (iii) conforme relatório técnico da SPPEA, houve instauração de quinze placas do ´Projeto Rodobicho ´ ao longo da rodovia GO-341; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto: "Acompanhar a atuação da Chefia do Parque Nacional das Emas, SEMAD e GOINFRA no que diz respeito à execução do projeto de travessia de fauna e outras medidas no trecho da GO-341, que margeia o Parque Nacional das Emas (Mineiros/GO e Chapadão do Céu/GO)." 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000721/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1039 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do desmatamento, sem autorização da autoridade ambiental competente, de 12,95 ha (doze vírgula noventa e cinco hectares), nos Lotes 36, 66, 79 e 82 do Projeto de Assentamento Paraíso, no Município de Terenos/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante,

jos danos ambientais apurados nos Lotes 66, 79, 82 e 30, do Assentamento Paraíso, em Terenos/MS, são de proporção diminuta, já que as áreas suprimidas são de 1,07, 3,27, 1,20 e 7,41 ha, respectivamente, deram-se em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de que ocorreram danos em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) o INCRA informou que o Projeto de Assentamento Paraíso tem reservada e delimitada a área de Reserva Legal em condomínio, ou seja, está localizada fora dos lotes do parcelamento; (iii) a irregularidade consistiu apenas na falta de autorização administrativa para o desmatamento; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que realizou vistoria no local e elaborou o Parecer Técnico, adotando as devidas medidas cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001511/2018-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS (IEF). PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA DE DADOS AMBIENTAIS. ATINGIMENTO DO OBJETIVO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a observância da Lei de Acesso às Informações Ambientais (Lei 12.527/2011), pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais IEF, após cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR, que juntou a Recomendação nº 12/2018 e o Relatório de Avaliação (Voto 641/2024/4ª CCR), tendo em vista que: (i) instado a comprovar o cumprimento das pendências na disponibilização de informações assinaladas na Recomendação nº 12/2018, o IEF apresentou informações no sentido de ter atendido as recomendações, implementando melhorias na transparência por meio de portais e sistemas, além de apresentar justificativas para as medidas que não se aplicam, nos termos do Ofício IEF/GAB nº. 29/2025; e (ii) conforme o membro oficiante, após diversas diligências e implementação de sistemas, portais de acesso e organização de dados, considerando as análises das informações prestadas pelo IEF, em conjunto com as medidas constantes na Recomendação nº 12/2018, associadas à responsabilidade pelo atendimento x aplicabilidade, observa-se que, muito embora o IEF tenha retardado o cumprimento da Recomendação, as incorreções apontadas foram sanadas, o que denota que este procedimento atingiu o seu objetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002872/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADITIVO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM POCILGA. RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO. ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES PELA VALE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta relacionadas às medidas de segurança da Barragem Pocilga - Mina Capanema, de responsabilidade da empresa Vale S/A, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) em atendimento à cláusula que se refere à barragem em questão, não alteada pelo método a montante, foi elaborado pela empresa de auditoria independente SLR Consulting o Relatório Técnico Consolidado da barragem Pocilga, contendo duas recomendações; (ii) a Vale indicou que a recomendação referente à avaliação da compatibilidade do filtro e a

dispersão no solo do material de drenagem interno estava concluída; (iii) posteriormente, informou que a segunda recomendação, relativa à revisão da análise de estabilidade, também foi concluída, afirmando que Com base nos resultados obtidos, conclui-se que a Barragem Pocilga apresenta condições adequadas de segurança, do ponto de vista da estabilidade dos taludes, em seu estado atual; (iv) acrescentou que, apesar de a referida estrutura não se enquadrar na Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010), não sendo elegível para emissão de DCE em dois ciclos anuais, a barragem Pocilga possui estabilidade devidamente comprovada pela última DCE emitida em 2021 e Relatório de Inspeção e Segurança Regular também atestando a estabilidade, bem como a própria SLR também atesta a estabilidade no relatório técnico consolidado emitido para a estrutura; (iv) em consulta ao sítio eletrônico SIGBM, verificou-se que a barragem Pocilga está sem nível de alerta ou emergência; e (v) conforme o membro oficiante, foram atendidas as recomendações da auditoria independente, cumpridas as cláusulas do TAC e aferida a segurança e a estabilidade da barragem em questão.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000141/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAMENTO DE ÁGUA. BARRAGEM. MONITORAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE. DESCOMISSIONAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na Barragem do Lago das Hortênsias, localizada no Município de Passa Quatro/MG, no interior da APASM, tendo em vista que: (i) o empreendedor apresentou relatório de Execução de Descomissionamento de Barragem de Terra, com conclusão efetivada em 20/09/2024; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a ausência de irregularidade e a conclusão do procedimento de descomissionamento da barragem Lago das Hortênsias.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000494/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INTRODUÇÃO DE GADO BOVINO CLANDESTINO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA. CONFLITO AGRÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do Memorando n.º 20/2024 para apurar as possíveis repercussões ambientais quanto à notícia de que centenas de cabeças de gado bovino estariam sendo manejadas para o interior do projeto de assentamento ressaca, em Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o desmatamento ilegal e/ou impedimento da regeneração natural no Projeto de Assentamento (PA) Ressaca, tendo em conta a alegação de que os bovinos estariam sendo ilegalmente manejados no assentamento administrado pelo INCRA; e (iii) conforme o membro oficiante, não há nos autos elementos suficientes para qualquer responsabilização civil por danos ambientais, sendo que, após a apuração da questão pela Polícia Federal, poderá ser desarquivado o procedimento ou instaurada nova NF para a promoção da responsabilidade na seara civil.

2. Foi informado nos autos que os fatos relacionados à atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão estão sendo apurados no 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001162/2017-61** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. SEIXO. PRAIAS FLUVIAIS DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS. ILHA DO MARAJÓ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO MINERAL. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. SEM OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de areia e seixo das praias de São Pedro, Grande e Mangabeira no Município de Ponta de Pedras/PA, na Ilha do Marajó, bem da União, fato constatado em 15/09/2016, conforme Relatório Técnico 40718/2016, do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do MP/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, os fatos foram objeto de diligências realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) em março/2025, ocasião em que não foi observada a extração de minério nas praias nem a venda de areia e seixo nos estabelecimentos comerciais locais; (ii) ausente a continuidade ou reiteração dos danos ambientais noticiados em 2016, não sendo possível indicar a autoria dos ilícitos, não havendo flagrante ou apreensão de máquinas em exploração mineral; (iii) o transcurso de mais de 7 (sete) anos da ocorrência do fato e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) a realização de fiscalizações ambientais rotineiras na área em questão, conduzidas pela SEMAS/PA e outros órgãos de controle ambiental, tem contribuído significativamente para a redução da prática de extração ilegal de minerais no local, sem evidências de omissão, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.008622/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. QUEIMA CONTROLADA REALIZADA PELO ICMBIO. ATUAÇÃO REGULAR. RECOMENDAÇÃO DO MPF ACATADA PELA AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da queima realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, localizado no município de Guairá/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a queima foi conduzida com base no Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF), sendo tecnicamente planejada e executada por agentes capacitados. Contudo, condições meteorológicas excepcionais, não previstas no planejamento, em especial a presença de massa de ar quente estacionada sobre a região, comprometeram a dispersão da fumaça, causando transtornos à população urbana de Guairá; e (ii) foi expedida a Recomendação n.º 1/2025, por meio da qual o Ministério Público Federal indicou ao ICMBio a adoção de providências voltadas ao aprimoramento da previsão meteorológica, à proteção da fauna, ao reforço da comunicação institucional e ao controle mais rigoroso da propagação do fogo, sendo que a referida recomendação foi acatada pela autarquia.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000124/2021-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA*

*VIDA SILVESTRE DOS CAMPOS DE PALMAS/PR. PLANO DE MANEJO. DESAPROPRIAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO REGULAR DO ICMBIO E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regular execução do Plano de Manejo do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas, unidade de conservação federal de proteção integral localizada no Estado do Paraná, bem como dos processos de regularização fundiária da UC e atuação dos órgãos responsáveis no combate a ilícitos ambientais, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficial, o Plano de Manejo da unidade de conservação foi concluído e a atividade fiscalizatória na UC tem ocorrido sem obstáculos, com lavratura de autos de infração quando necessário; (ii) as áreas embargadas por infrações estão em recuperação, seja por ações judiciais ou pela elaboração e cumprimento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), o monitoramento do uso do solo ocorre para coibir a supressão de campos nativos e floresta ombrófila mista e a retirada de plantios de pinus tem sido realizada, demonstrando ações de recuperação ambiental; (iii) ICMBio destacou que diversas pesquisas científicas, que contribuem para a conservação ambiental, estão em andamento e há previsão de discussões futuras sobre o combate a espécies exóticas invasoras com o Conselho Consultivo e proprietários, conforme a revisão do Plano de Manejo (Portaria 2015/2021); e (iv) constatada a atuação satisfatória dos órgãos ambientais (ICMBio, PM Ambiental e Secretaria Municipal de Meio Ambiente), segundo o apurado, não há justificativa para a continuidade da tramitação do procedimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005218/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OBRA NA RODOVIA RJ-162. LICENÇA AMBIENTAL INTEGRADA (LAI) IN005174. AUTORIZAÇÃO DIRETA 9/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em obra de pavimentação e duplicação da Rodovia RJ-162, tendo em vista possíveis impactos à Reserva Biológica União e à APA Rio São João/Mico-Leão-Dourado, nos municípios de Casimiro de Abreu e Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) para a execução das obras na RJ-162 o INEA emitiu a LAI IN005174 e o ICMBio emitiu a Autorização Direta 9/2024; (ii) o INEA juntou documentos, incluindo cópia do inventário florestal e da Licença Ambiental Integrada IN005174, tendo por objeto 'Obras de pavimentação e melhorias físicas e operacionais na rodovia estadual RJ 162, demolição e construção de nova ponte sobre o rio Dourado, implantação de 11 (onze) travessias sobre cursos d'água (bueiros) e 8 (oito) passagens de fauna'; (ii) o ICMBio esclareceu que as obras não possuem objetivo duplicar a rodovia, mas apenas de pavimentar e realizar melhorias; encaminhou o parecer técnico 6/2025-NGI ICMBio Mico-Leão-Dourado, informando as condicionantes da Autorização Direta 9/2024 já atendidas e as que serão cumpridas na fase de operação do empreendimento; e enviou memória da reunião realizada para tratar do Programa de Proteção à Fauna da rodovia RJ-162; e (iii) concluiu o membro oficial que não foi identificada qualquer irregularidade ou dano ambiental que justifique a continuidade do procedimento. 2. Foi determinada a extração de cópia do documento constante do evento #24, com a instauração de nova notícia de fato a ser livremente distribuída entre os ofícios da unidade, para tratar exclusivamente dos impactos ambientais decorrentes da possível implantação do projeto de Estrada de Ferro 118 (Rio-Vitória). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000010/2004-72** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1151 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHAS FLUVIAIS DO DELTA DO RIO PARAÍBA DO SUL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CICLO HIDROLÓGICO DE ALTERAÇÃO DAS ILHAS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ocupações irregulares das ilhas fluviais do delta do Rio Paraíba do Sul, bem como eventuais danos ambientais decorrentes, no trecho que se estende desde o município de Campos dos Goytacazes até a sua foz na divisa dos municípios de São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, tendo em vista que: (i) as construções e ocupações irregulares das ilhas fluviais do delta do Rio Paraíba do Sul, referentes ao município de São Francisco do Itabapoana/RJ, estão abarcadas pela Ação Civil Pública n.º 0000166-71.2011.4.02.5103; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a questão versada no presente inquérito civil, não pode ser encarada de forma estática haja vista que a dinâmica de formação, erosão e desaparecimento de ilhas é enorme, vez que sofrem constantes alterações de formato e de área dentro de um mesmo ciclo hidrológico e entre ciclos hidrológicos consecutivos. Assim, as ilhas mudam de formato e de área em intervalo de poucos meses. Algumas, dependendo do volume hidrográfico do rio Paraíba, deixam até de existir; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas de fiscalização, a serem tomadas pelo poder público municipal, bem como pelos órgãos ambientais de controle, com objetivo de promover a desocupação das ilhas compreendidas nos limites dos municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000186/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARAÍBA DO SUL. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO A LOTEAMENTO FORA DA APP.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de eventual loteamento clandestino em Área de Preservação Permanente (APP), nas proximidades do rio Paraíba do Sul, na localidade de Gargáu, em São Francisco de Itabapoana/RJ, tendo em vista que: (i) no que tange a área dentro da APP, onde foi apontada a comercialização dos lotes por E.V.R. (Ribeiro e Ramos Incorporação e Loteamento Ltda.), apesar de a Sema expressamente ter noticiado a presença de loteamento clandestino na faixa marginal de proteção (FMP) do rio Paraíba do Sul, constam dos contratos de cessão e transferência de direitos de posse dos compradores que este imóvel não pode ser destinado para construção civil, mas exclusivamente para fins rurais; O comprador deverá respeitar devidamente as Leis ambientais; e não se trata de loteamento, mas sim de desmembramento de Imóvel Rural; (ii) em vistoria, a Sema constatou uma construção de alvenaria sobre a APP, sem habitação, a qual foi posteriormente demolida; (iii) não foram constatadas obras de infraestrutura ou outras edificações decorrentes das cessões de posse nos locais indicados; (iv) conforme o membro oficiante, não obstante a identificação de uma única edificação (sem habitação e já demolida), a caracterização da área se apresenta de fato como desmembramento de imóvel rural, objeto dos contratos particulares de cessão e transferência de direitos de posse, sem maiores implicações ambientais capazes de justificar o prosseguimento deste inquérito civil no âmbito do Parquet federal; (v) os fatos são do conhecimento da Procuradoria-Geral e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Sema),

tornando desnecessário o manejo de diligências adicionais pelo MPF; e (vi) a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro foi devidamente oficiada para analisar a adoção de eventuais medidas administrativas cabíveis. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar as irregularidades constatadas em área situada no final da Rua Maximiliano de Andrade S/N, Gargáu, no município de São Francisco de Itabapoana/RJ, identificado pela Polícia Militar Ambiental como loteamento Linda Lagoa (latitude -21.586.580, longitude -41.055.770), localizada fora da APP do rio Paraíba do Sul, tendo em vista que os fatos não evidenciam elementos que denotem a existência de interesse federal legitimador da atribuição do MPF para atuação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, em relação ao desmembramento de imóvel rural situado em APP, e pela homologação do declínio de atribuições quanto ao loteamento Linda Lagoa, situado em área não pertencente à União. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000102/2011-61** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1134 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA ITAOCARA I. RIO PARAÍBA DO SUL, ENTRE ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS. DESISTÊNCIA DO EMPREENDEDOR. SEM PREVISÃO DE RETOMADA DO PROJETO. PROCESSO DE LICENCIAMENTO ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE. SEM DANO AMBIENTAL COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a instrução do processo de licenciamento ambiental Ibama para a implantação da Usina Hidrelétrica Itaocara I, no trecho médio-baixo do rio Paraíba do Sul, entre os municípios de Aperibé, Itaocara, Cantagalo, Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, e Pirapetinga, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o empreendedor requereu em 2025 a extinção e o consequente arquivamento do segundo processo de licenciamento ambiental (02001.014891/2018-34) motivado pela rescisão do Contrato de Concessão da UHE Itaocara I pelo Ministério de Minas e Energia e pela ausência de perspectivas para a realização de um novo Leilão de Energia onde o projeto fosse viável; (ii) o MPF acompanhou a análise dos estudos técnicos no primeiro processo de licenciamento (02001.000175/2008-06), que resultou na emissão da Licença Prévia 428/2011 e Licença de Instalação 428/2011 em 2011, tendo sido rescindido o contrato de concessão da UHE Itaocara com a Aneel em maio de 2014; (iii) em maio de 2015, o Consórcio UHE Itaocara (formado por Cemig Geração e Transmissão e Itaocara Energia) informou haver vencido novo leilão, retomando a concessão, com novos pareceres técnicos e análises do EIA/RIMA, mas sem início das obras, apesar da Licença de Instalação 954/2013; (iv) o segundo processo administrativo de licenciamento ambiental (02001.014891/2018-34) foi instaurado em 2018, onde passou a ser analisado o novo EIA/RIMA da UHE Itaocara I a partir de novembro de 2019, mas sem conclusão do procedimento nem execução das obras, ante a extinção do feito, a pedido do empreendedor, encontrando-se o projeto suspenso e sem perspectiva de retomada no curto prazo; e (v) resta evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, cancelado ainda na fase de análise da viabilidade ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000246/2008-13** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1152 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MINERAÇÃO PARALISADA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

*HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de areia, em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a atividade na região era licenciada em todos os níveis da federação (União, Estado e Município). O MPF também tomou conhecimento acerca da celebração de TAC entre o Estado do Rio de Janeiro e diversos areais na região, incluindo a empresa investigada, que previa a recuperação da área degradada; (ii) os relatórios do INEA indicam que a área encontra-se quase completamente regenerada, restando apenas uma faixa a ser revegetada às margens da lagoa principal, o que deverá ocorrer até o ano de 2027, conforme previsão do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000043/2017-19** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1136 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLANTAÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE TANGUÁ/RJ. FINANCIAMENTO FEDERAL. CONVÉNIOS DA FUNASA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL ESTADUAL. MUDANÇA DA POLÍTICA LOCAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CURSO DA OBRA. ADOTAÇÃO DE MEDIDA CONCILIATÓRIA PARA VIABILIZAR ENTREGA DA OBRA. AUSENTE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas para implantação de novo aterro sanitário no Município de Tanguá/RJ, mediante financiamento federal, Convênios 1280/05 e 0657/11 entre a Funasa e o Município, tendo em vista que: (i) consta a informação de que todas as etapas das obras de engenharia referentes ao Convênio 1280/05 foram realizadas, bem como foram adquiridos os equipamentos pactuados no Convênio 0657/11; (ii) o Município apenas não conseguiu utilizar o equipamento construído por meio dos convênios federais ante mutação na política ambiental e de resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro, que avaliou o projeto executado como ultrapassado (tratamento de chorume com lagoas anaeróbicas), situação alheia ao planejado; (iii) o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado, buscou solução conciliatória, enquanto o modelo ideal de gestão de resíduos não é implantado, tendo sido ao final expedida a Licença Ambiental Unificada IN053111 pelo Inea, ante a solução do vazadouro alternativo; (iv) a Municipalidade apresentou novas informações e evidenciou o esforço da Administração Pública em proporcionar serviços públicos mais adequados às necessidades locais; e (v) foi possível mensurar o grau de atuação e compromisso do Município no cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000697/2019-31 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1117 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no licenciamento ambiental de empreendimento integrante de loteamento, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não foram constatadas irregularidades ou danos ambientais que ensejam [...] a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela

*homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001585/2020-**

**31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1075 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA PEDRITA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) E INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/SC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado a partir de representação sobre indícios de irregularidade na atividade de extração mineral da Pedreira Pedrita, localizada no entorno do Parque Natural Municipal do Maciço da Costeira, sobretudo quanto aos indícios de problemas com a licença de operação da atividade minerária, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de dano ambiental decorrente da atividade minerária, não tendo sido constatadas irregularidades noticiadas; e (ii) o membro oficiante também destacou que os órgãos competentes, Agência Nacional de Mineração (ANM) e o IMA/SC, vêm atuando de maneira satisfatória, conforme o Despacho Saneador n. 7081/2025 GABPRI-RRG, não havendo medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002268/2013-11 -**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 858 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE JOÃO PAULO. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. DESAPARECIMENTO DA FAIXA DE AREIA. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO DO SANEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE PARA OS PESCADORES. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES DA PRAIA EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível despejo de esgoto sem tratamento na Praia de João Paulo, zona costeira da Cidade de Florianópolis/SC, com prejuízos à atividade pesqueira, diminuição da faixa de areia e ocupação irregular da praia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a questão do esgotamento sanitário do bairro João Paulo, incluindo a ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Saco Grande, passou a ser tratada integralmente na ACP 5020003-06.2019.4.04.7200, da conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4<sup>a</sup> CCR; (ii) a concessionária de saneamento (Casan) está implementando a segunda etapa do projeto de ampliação da ETE, com previsão de novas ligações domiciliares, e o Município, por meio do Grupo da Blitz Sanear Floripa, tem realizado ações de fiscalização sanitária para identificar e sanar irregularidades nos sistemas de esgoto dos imóveis da região, especialmente enquanto a ampliação da ETE não é concluída; (iii) foi construído trapiche para regularizar o acesso dos pescadores ao mar, viabilizando a atividade pesqueira, e os ranchos de pesca e residências construídas em área de praia foram notificados pela SPU para regularização mediante Termo de Ajustamento de Uso Sustentável (TAUS), devendo ser instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento dessa regularização; e (iv) a demolição de construções irregulares não passíveis de regularização depende da homologação da Linha Preamar Média de 1831 (LPM), sendo realizado o acompanhamento da demarcação no PA 1.33.000.002277/2024-56, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002558/2021-**

**66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. APURAÇÃO DE DANO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental na área de dunas do Campeche, em Florianópolis/SC, decorrente da atuação omissiva dos órgãos competentes da Prefeitura, tendo em vista que: (i) não há dano específico a ser apurado, visto que a investigação se referia ao posicionamento do setor jurídico da Prefeitura de Florianópolis; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a permanência desse procedimento administrativo é ineficaz, seja por se voltar contra interpretação municipal de legislação federal, seja por estar fazendo as vezes de controle abstrato de legalidade de pareceres jurídicos municipais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000918/2023-15** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1112 – Ementa: *RESERVADO.* **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000069/2024-42** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PEREQUÊ. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO "RIVERVIEW". ATERRAMENTO. RECUO DE VIA. PROJETO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE A APP. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR O PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na construção do empreendimento RiverView, com aterramento em área de preservação permanente e irregularidade no recuo de via, em Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) conforme a Secretaria de Planejamento Urbano, “aparentemente a obra não estaria invadindo os recuos, seguindo como parâmetro o projeto de retificação de área, o qual foi aprovado de acordo com a lei inframencionada”; (ii) acrescentou ter sido aberto um processo administrativo para tratar especificamente da largura da via; (iii) segundo a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Porto Belo (Famap), o empreendimento causou redução da faixa de APP, de 50 para 15 m, tendo sido aprovado um PRAD; (iv) contudo, a execução do PRAD na APP foi suspensa após o Município de Porto Belo declarar a área em questão como de interesse público para a construção de um trapiche, para convivência social, lazer e apoio aos pescadores (Decreto Municipal 3975/2024); (v) em relação ao suposto aterro realizado sobre o curso d’água do Rio Perequê, foi constatado que a intervenção fora realizada pela Defesa Civil do Município, devido a situação de emergência no sistema viário municipal; e (vi) concluiu o membro oficiante que não há irregularidade a justificar a manutenção do procedimento preparatório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000249/2017-03** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO TIJUCAS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental decorrente de extração de areia no leito do Rio Tijucas, em São João Batista/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que a empresa que a última empresa detentora da LAO (Única Mineração, Transportes e Comércio Ltda.) executou a recuperação da área degradada, conforme Informação Técnica anexada ao feito;

(ii) a ANM esclareceu que o título de lavra para o processo 815.592/2009 é vigente até 11/10/2027, mas houve suspensão dos trabalhos, por solicitação do empreendedor, em 31/01/2020; (iii) em vistoria, a autarquia minerária constatou que a área está sem atividade e há vegetação recobrindo ambas as margens; (iv) acrescentou que a empresa será notificada a recolher sucatas e refazer placas de identificação danificadas; e (v) conforme o membro oficiante, inexiste, atualmente, intervenções que possam representar riscos de processos erosivos e comprometer a área de preservação permanente em análise, não havendo irregularidade para justificar a manutenção do presente inquérito civil público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.33.012.000065/2019-38 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) FOZ DO CHAPECÓ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PRAD IMPLEMENTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, no Município de Nonoai/RS, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, houve a reparação do dano ambiental, considerando que *Na transação penal em comento, foi prevista a reparação do dano ambiental mediante a apresentação, execução e monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD (doc 114.1, pág 74-86), cujo cumprimento restou comprovado no feito judicial estadual por meio de vistoria efetuada Pelotão Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000564/2019-77 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE PARALISADA. VISTORIA REALIZADA PELA ANM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de mineração irregular, supostamente realizada pela mineradora Itaquareia, no município de Suzano/SP, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, *à empresa se encontra com as atividades totalmente paralisadas e que, de acordo com vistoria realizada pela ANM, de forma geral, a área está mantida bem conservada, sendo monitorada rotineiramente quanto a segurança e a condições ambientais, de modo estar apta para a retomadas das operações de lavra assim que a licença ambiental for obtida*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000515/2021-29 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REPOVOAMENTO DE PEIXES. RESERVATÓRIO DA UHE PORTO PRIMAVERA. SUSPENSÃO DO SUBPROGRAMA DE ESTOCAGEM. PROPOSTAS ALTERNATIVAS AO SUBPROGRAMA. CONSENTIMENTO DO IBAMA. PA DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PARA MONITORAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE REPOVOAMENTO DE PEIXES, ENVOLVENDO AS UHEs JUPIÁ, ILHA SOLTEIRA E PORTO PRIMAVERA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de repovoamento de peixes (peixamento) no reservatório da UHE Porto Primavera, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que autorizou a suspensão do subprograma de estocagem no reservatório de Porto Primavera e acatou as recomendações de pesquisadores contratados pela concessionária, para aplicação de propostas alternativas ao subprograma, direcionadas ao repovoamento de peixes no reservatório da UHE Porto Primavera - descritas na Nota Técnica GS/02/2020; (ii) conforme o membro oficial, diante da ineficácia constatada em relação ao peixamento no reservatório de Porto Primavera, bem como nas UHEs Jupiá e Ilha Solteira (acompanhadas na Ação Civil Pública n.º 5001254-96.2021.403.6003), cabe MPF acompanhar a execução das medidas alternativas pactuadas entre o Ibama e as concessionárias e verificar se serão eficazes; (iii) está em trâmite o PA OUT 1.21.002.000030/2023-15, conduzido pela Procuradoria da República de Três Lagoas, que, desde o seu início, está coletando dados direcionados às posturas adotadas pelo Ibama e pelas concessionárias CESP e CTG Brasil quanto ao tema referente a implementação de medidas alternativas ao peixamento para repovoamento dos reservatórios artificiais das UHE's Porto Primavera, Jupiá e Ilha Solteira; e (iv) com vistas a evitar duplicidade de feitos e obter melhores resultados, não se mostra razoável, neste momento, a manutenção do presente inquérito civil público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001313/2024-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1114 - Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA ECOLÓGICA SANTA ISABEL. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO EM FAIXA DE PRAIA. LOCAL DE DESOVA DE TARTARUGAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do tráfego irregular de veículo automotor na Reserva Ecológica Santa Isabel, local em ocorre a desova de tartarugas marinhas, no Município de Pirambu/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, no relatório do ICMBio consta que *‘a consequência para o meio ambiente é assumida como ‘Fraca’, considerando os danos potenciais observados e não foram constatadas consequências para a saúde pública’*; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Coordenadora**

**AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Membro Titular**

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Membro Titular**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00183097/2025 ATA**

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **09/06/2025 14:52:15**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **09/06/2025 16:01:38**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **10/06/2025 17:48:03**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 48f06333.33c91ecb.569bece0.7312edf6